



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO VI — N.º 197

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 1951

11.ª SESSÃO CONJUNTA DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 2.ª LEGIS- LATURA, EM 16 DE OUTU- BRO DE 1951

**PRESIDENCIA DO SR. CAFÉ
FILHO, PRESIDENTE.**

As 14 horas e 30 minutos compare-
cem os Srs. Congressistas:

SENADORES

Waldemar Pedrosa.
Alvaro Adolfo.
Antônio Rayna.
Clodomir Cardoso.
Vitorino Freire.
Ará Leão.
Mathias Olímpio.
Joaquim Pires.
Onofre Gomes.
Flínio Pompeu.
Kerginaldo Cavalcante.
Georgino Avelino.
Ferreira de Sousa.
Ruy Carneiro.
Verginaud Wanderley.
Apolonio Sales.
Novaes Filho.
Ezechias da Rocha.
Cícero de Vasconcelos.
Isamar de Góes.
Júlio Leite.
Duralvo Cruz.
Landulpho Alves.
Aloysio de Carvalho.
Pinto Aleixo.
Carlos Lindenberg.
Luís Tinoco.
Sá Tinoco.
Alfredo Neves.
Ferreira Pinto.
Alencastro Guimarães.
Hamilton Nogueira.
Mozart Lago.
Cesar Vergueiro.
Euclides Vieira.
Domingos Velasco.
Dario Cardoso.
Costa Pereira.
Sívio Curvo.
Vespasiano Martins.
Othon Mader.
Flávio Guimarães.
Gomes de Oliveira.
Ivo d'Aquino.
Alfredo Simch. (45).

DEPUTADOS

Amazonas:
André Araújo — PDC.
Antônio Maia — PSD.
Jayme Araújo — UDN.
Paulo Nery — UDN.
Ferreira da Silva — PSD.
Ruy Araújo — PSD.

Pará:
Armando Costa — PSD.
Augusto Meira — PSD.
Cícero de Mendonça — PSP.
Luiz Estancourt — PSD.
Luiz Farias — PSD.
Luiz Costa — PSD.
Raimundo Maranhão — UDN.
Virgínia Santa Rosa — PSP.

CONGRESSO NACIONAL

Maranhão:
Afonso Matos — PST.
Alfredo Dualibe — PST.
Benedito Lago — PST.
Clodomir Millet — PSP.
Cunha Machado — PST.
José Matos — PST.
José Neiva — PSP.
Paulo Ramos — PTB.

Piauí:
Chagas Rodrigues — UDN.
Dermeval Lobão — UDN.
José Cândido — UDN.
Leonidas Melo — PSD.
Sigefredo Pacheco — PSD.
Vitorino Corrêa — PSD.

Ceará:
Adahil Barreto — UDN.
Adolpho Gentil — PSD.
Alencar Araripe — UDN.
Alfredo Barreira — UDN.
Antônio Horácio — PSD.
Armando Falcão — PSD.
Humberto Moura — UDN.
Joaquim Bastos — PSP.
Leão Sampaio — UDN.
Moreira da Rocha — PR.
Otávio Corrêa — PSD.
Parceira Barreto — PTB.
Sá Cavalcante — PSD.

Rio Grande do Norte:
Abelardo Calafange — PSD.
Aluisio Alves — UDN.
André Fernandes — UDN.
Deoclécio Duarte — PSD.
Valfredo Gurgel — PSD.
Dix-Huit Rossado — PR.
José Augusto — UDN.

Paraná:
Epidio de Almeida — PL.
Ernani Satyro — UDN.
Janduy Carneiro — PSD.
João Agripino — UDN.
José Guadêncio — UDN.
José Joffily — PSD.
Oswaldo Trigueiro — UDN.
Ferreira Diniz — PL.
Samuel Duarte — PTB.

Pernambuco:
Arruda Câmara — PDC.
Dias Lins — UDN.
Ferreira Lima — PSP.
Jarbas Maranhão — PSD.
João Roma — PSD.
Lima Cavalcante — UDN.
Alcides Melo — PSD.
Neto Campelo — UDN.
Nilo Coelho — PSD.
Oscar Carneiro — PSD.
Otávio Correia — PSP.
Pontes Vieira — PSD.
Ulysses Lins — PSD.

Alagoas:
Ary Pitombo — PTB.
Eustáquio Gomes — UDN.
Freitas Cavalcante — UDN.
Joaquim Viegas — PST.
Medeiros Neto — PSD.
Mendonça Braga — PST.
Mendonça Júnior — PSD.
Muniz Falcão — PSP.

Sergipe:
Amando Pontes — PR.
Carvalho Neto — PSD.
Leite Neto — PSD.
Luís Garcia — UDN.

Bahia:
Abelardo Andrea — PTB.
Ailton Baleiro — UDN.
Altamirando Requião — PST.
Antônio Balbino — PSD.
Aziz Maron — PTB.
Berbet de Castro — PSD.
Carlos Valadares — PSD.
Dantas Júnior — UDN.
Hélio Cabal — PR.
Jayme Teixeira — PSD.
Lafayette Coutinho — UDN.
Luís Viana.
Manuel Carneiro — PR.
Nelson Cora.
Nestor Duarte.
Oliveira Brito — PSD.
Rafael Cincurá — UDN.
Ruy Santos — UDN.
Vasco Filho — UDN.
Viana Ribeiro dos Santos — PR.

Espirito Santo:
Alvaro Castelo — PSD.
Dulcino Monteiro — UDN.
Eurico Salles — PSD.
Napoleão Fontenele — PSD.
Ponciano dos Santos — PRP.
Distrito Federal:
Benedito Mergulhão — PTB.
Benjamin Farah — PSP.
Breno da Silveira — UDN.
Edison Passos — PTB.
Gama Filho — PSP.
Heitor Beltrão — UDN.
Jorge Jabour — UDN.
Jose Romero — PTB.
Lopo Coelho — PSD.
Luthero Vargas — PTB.
Moura Brasil — PSD.
Roberto Moreira — PRT.
Ruy Almeida — PTB.

Rio de Janeiro:
Abelardo Mata — PTB.
Brigido Tinoco — PSD.
Carlos Roberto — PSD.
Celso Peganha — PTB.
Edilberto de Castro — UDN.
Flávio Castrioto — PSP.
Galdino do Vale — UDN.
Getúlio Moura — PSD.
José Pedrosa — PSD.
Miguel Couto — PSD.
Salo Brand — PTB.
Soares Filho — UDN.
Tenorio Cavalcante — UDN.

Minas Gerais:
Afonso Arinos — UDN.
Alberto Decato — UDN.
Antônio Peixoto — UDN.
Artur Bernardes — PR.
Benedito Valadares — PSD.
Bias Fortes — PSD.
Carlos Luz — PSD.
Clemente Medrado — PSD.
Dilermano Cruz — PR.
Eivaldo Lodi — PSD.
Guilherme Machado — UDN.
Guilhermino de Oliveira — PSD.
Guilherme Capanema — PSD.
Hilibrando Bisaglia — PTB.
Israel Pinheiro — PSD.
Jaeder Albergaria — PSD.
José Bonifácio — UDN.
Leopoldo Maciel — UDN.
Licurgo Leite — UDN.
Machado Sobrinho — PTB.

Manuel Peixoto — UDN.
Mário Palmério — PTB.
Monteiro de Castro — UDN.
Rodrigues Seabra — PSD.
Olinto Fonseca — PSD.
Ovidio de Abreu — PSD.
Pinheiro Chagas — PSD.
Rondon Pacheco — UDN.
Tancredos Neves — PSD.
Uriel Alvim — PSD.
Walter Athayde — PTB.

São Paulo:

Campos Vergal — PSP.
Artur Audrá — PTB.
Carvalho Sobrinho — PSP.
Cunha Bueno — PSD.
Eusebio Rocha — PTB.
Iris Meinelberg — UDN.
Lauro Cruz — UDN.
Lima Figueiredo — PSD.
Marinho Machado — PSD.
Moura Andrade — UDN.
Novelli Júnior — PSD.
Ranieri Mazzilli — PSD.
Romeu Fiori — PTB.
Ulysses Guimarães — PSD.

Goiás:

Benedito Vaz — PSD.
Galeno Paranhos — PSD.
Jales Machado — UDN.
João d'Abreu — PSP.
José Fleury — UDN.
Paulo Fleury — PSD.
Plínio Gayer — PSD.
Mato Grosso:
Aral Moreira — UDN.
Ataide Bastos — UDN.
Dolor de Andrade — UDN.
Lício Borralho — PTB.
Philadelpho Garcia — PSD.
Ponce de Arruda — PSD.
Virgílio Corrêa — PSD.

Paraná:

Aramis Athayde — PSD.
Artur Santos — UDN.
Firman Neto — PSD.
Lauro Lopes — PSD.
Melo Braga — PTB.
Ostoja Roguski — UDN.
Parafio Borba — PTB.
Vieira Lins — PTB.

Santa Catarina:
Agripa Faria — PSD.
Joaquim Ramos — PSD.
Jorge Lacerda — UDN.
Leoberto Leal — PSD.
Nereu Ramos — PSD.
Plácido Olímpio — UDN.
Saulo Ramos — PTB.
Waldemar Rupp — UDN.
Wanderley Júnior — UDN.

Rio Grande do Sul:

Flores da Cunha — UDN.
Luís Compagnoni — PRP.
Raul Pila — PL.

Acre:

Jose Guilomard — PSD.
Oscar Passos — PTB.

Amapá:

Coaracy Nunes — PSD.

Guaporé:

Aluizio Ferreira.

Rio Branco:

Felix Valde — PSP. (215)

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES
SEÇÃO DE REDAÇÃO
M. A. CASTELO BRANCO
Responsável pelo Expediente

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Table with columns for Capital e Interior and Exterior, and rows for Semestre and Ano with monetary values in Cr\$.

FUNCIONÁRIOS

Table with columns for Capital e Interior and Exterior, and rows for Semestre and Ano with monetary values in Cr\$.

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito à vista do comprovante do recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,40 e exercício decorrido cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

O SR. PRESIDENTE -- Havendo número legal, esta aberta a sessão.

O SR. 3.º SECRETÁRIO, servindo de 1.º, procede à leitura da ata de sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 2.º SECRETÁRIO, servindo de 1.º, declara que não há expediente.

Na sessão conjunta de 6 do corrente, ao encerrar-se a chamada para votação, verificou-se haverem votado 156 Deputados e 28 Senadores.

A Mesa entendeu que, sendo de 52 Senadores a maioria do Senado, a votação realizada não era de se apurar, uma vez que faltavam quatro Senadores para completar aquele número.

E anunciou que ia convocar outra sessão para se renovar a votação.

O Sr. Deputado Gustavo Caparima não concordou com essa orientação e sustentou a validade da votação, entendendo não ser necessária, para as deliberações do Congresso em conjunto, a presença da maioria de cada Casa, uma vez presente a maioria dos Congressistas, considerados englobadamente. Em torno do assunto travou-se longo debate. Ao terminar o último orador o seu discurso, achava-se esgotado o prazo da sessão e não havia na Casa número para votar requerimento de prorrogação.

Foram, em vista disso, encerradas novamente na urna as sobrecartas contendo os votos e o Presidente levantou a sessão, declarando que a Mesa mantinha a sua decisão. E acrescentou:

"O debate travado, com a intervenção dos juristas mais destacados, num e noutro sentido, justificou, perfeitamente, a cautela da Mesa, em não apurar uma votação para a qual não ocorreria a maioria de uma das Casas.

Não deseja a Mesa, porém, em face da omissão do Regimento Comum, e dada a importância da matéria e a veemência dos debates, chamar a si a responsabilidade de uma decisão, sem considerar a opinião do plenário. Convocará, por isto, nova reunião do Congresso, na qual submeterá, preliminarmente, a decisão de se apurar, ou não, o resultado da votação de hoje. Assim, a Mesa submeterá ao plenário do Congresso, na sua próxima reunião, a decisão a que chegou, a fim de que delibere se se deve considerar maioria a simples maioria dos Congressistas, ou se deve ser exigida a maioria de cada Casa, como parece decorrer do art. 42 da Constituição".

Na presente sessão, como preliminar dos trabalhos, deve o plenário, pois, decidir se concorda, ou não, com a orientação da Mesa. Se concordar, apurar-se-ão os votos recolhidos na sessão anterior.

É a primeira vez que ocorre a hipótese de não estar presente a maioria de cada Casa no momento de se deliberar em sessão conjunta do Congresso Nacional.

A decisão do plenário -- que a Mesa invoca de acordo com o Regimento do Senado, que permite ao Presidente, ex-officio, submeter ao plenário a solução das questões de ordem -- firmará, para o futuro, orientação da mais alta relevância, uma vez que fixará interpretação de textos constitucionais.

Tendo em vista a importância da matéria, a Mesa julga de seu dever dar a palavra aos Srs. Deputados e Senadores que sobre ela ainda quiserem manifestar-se, para esclarecimento do voto do plenário. (Pausa).

Com a palavra o Sr. Deputado Oscar Carneiro, primeiro orador inscrito.

O SR. OSCAR CARNEIRO (2.º e seguinte discurso) -- Sr. Presidente. Srs. Congressistas:

O gosto pela anulação de urnas que tem constituído uma praxe das

pugnas eleitorais, através os partidos e candidatos, que esperam conseguir pela contenda judicial, a sua almejada vitória, alcançou desta vez o próprio Parlamento Nacional, embora que, diga-se a verdade, sob a forma alta de uma controvérsia de direito constitucional, sem os propósitos de aproveitamento das vantagens em estilo ou índole personalista.

Mesmo na divisão dos partidos presentes a este Congresso, entorn não se possa deixar de notar a tendência sectarista ou de oposição, dentro do comedimento de uma ética bem apreciável e até louvável, no caso em apreço, contudo não se poderá dizer, que essa tendência seja de molde a se ver aquele espírito maometano, que ordena "fazer a guerra aos que não creem em Deus, ou faz-la até que paguem o tributo". Não. Conceda-se que isso não houve. Apurar-se ou não a urna que contém os votos dos congressistas, foi um tema que se elevou de muito dessa planície às vezes sem sol e sem ar, onde o partidismo às vezes assenta os seus fundamentos e peleja pelas suas conquistas.

Para se estudar ou compreender a matéria em debate, não é necessário recorrer-se ao elemento histórico referente ao veto como o fez o eminente deputado de pedir o governo à Câmara dos Comuns para ler outra vez o projeto, "read again the bill", coisa de que não cogitei ao aparte que proferi no discurso do nobre professor baiano. Ou mesmo não vem ao caso recordar-se a origem do Parlamento bicameral, quando Henrique III, ficando prisioneiro le Simon de Montfort, não se contentou este, em convocar os nobres, os bispos e senhores, para a reconstituição do Parlamento, mas igualmente, fez o chamamento ao povo comum, para que nomeasse também os seus deputados, dando-se assim, a dicotomia parlamentar inglesa. Nada disso vem ao caso, é certo.

A hipótese está toda configurada nas disposições vigentes, e o elemen-

to entra na interpretação, apenas para realce da diferença do que era ontem, com o que hoje é, dentro das constituições brasileiras. Como disciplina de raciocínio, vejamos as disposições dessas constituições: relativamente ao que seja o Congresso Nacional e sua competência relesse matérias:

O que se questiona é se o Congresso Nacional pode apreciar um veto, sem que estejam presentes à votação da maioria absoluta dos componentes do Senado e da Câmara. Tudo a passo vir, está em se definir o que seja em seu sentido formal, o Congresso Nacional, como órgão deliberativo nos termos da Constituição vigente. Não se trata, pois, do órgão genérico, de que as espécies são a Câmara e o Senado com vida própria, e funções perfeitamente definidas no campo de suas atribuições legais taxativas.

Sempre houve no Brasil o Congresso Nacional? Vejamo-lo: Para se esclarecer a matéria, o que é ocioso, face à alta cultura dos Srs. Congressistas, porém não, quanto ao modesto intérprete que ocupa esta tribuna, necessário é ue se diga, que a bicameralidade que tem sido a forma do parlamento brasileiro, não implica em existência de um Congresso Nacional, porque este, segundo os melhores dicionaristas, é ajuntamento, reunião solene dos corpos legislativos, de sábios de diplomatas dos representantes do comércio, indústrias, associações etc., para negócios de interesse comum, público ou internacional. Essa definição porém, quando enquadrada nos termos do direito Constitucional brasileiro, sofre uma inflexão, para definir em termos precisos, o que seja na verdade, o Congresso Nacional. O fato de um corpo legislativo revcr, ampliar, aceitar ou rejeitar a decisão do outro, não significa que isto indusa a se afirmar que exista, no rigor jurídico do termo, um Congresso nacional, desde que, a atividade das duas casas, seja

exercida em separado. Para que não, congresso, é necessário que a decisão a deliberação, seja tomada em comum. Se essa comunidade não ocorre, não há evidentemente congresso, apesar da bicameralidade. O argumento parece à primeira vista, ser de um caráter, porém o tenho como necessário ao argumento que está desenvolvendo.

O art. 16 da Constituição de 1934 estabelecia:

"O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe do Presidente da República, § 1.º O Congresso Nacional, compõe-se de dois ramos: a Câmara dos Deputados e o Senado".

Temos aí, pois, distintas, três entidades no concernente às suas atribuições específicas uma delas o Congresso Nacional, agindo pela fusão, reunião, comitê, ou composição, como se deseje chamar, das duas primeiras, Câmara e Senado. Describava a Constituição, o que competia à Câmara e ao Senado isoladamente bem como determinava o que dizia respeito ao Congresso como órgão de reunião dos dois primeiros, tal como agora acontece.

Mas esse sistema não foi continuado. Interrompeu-o a Constituição de 24 que aboliu o Congresso Nacional, além que haja conservado a bicameralidade.

Vejá-se o que diz o art. 23 desta Constituição:

"O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado".

Já não mais diz que esse poder é exercido pelo Congresso Nacional porque este não existia senão como uma expressão ou denominação seu sentido em Direito Constitucional, o melhor dizendo, não existia, senão em forma costumeira de serem as coisas denominadas. E que não existia, dizem os melhores constitucionais, como Pontes de Miranda, verbis:

"O Congresso Nacional desapareceu, mas algo dele ficou. As sessões conjuntas (art. 28). Os dois instalam-se no mesmo dia. Dualidade de Câmaras, com dualidade de Parlamentos, mas fusões às vezes em comum. Por isso mesmo pode suceder que um esteja a trabalhar e outro não. A Constituição de 1891, era tão apurada ao princípio da "bicameralidade mas unidade de Congresso" que para a nomeação de Ministros do então Supremo Tribunal Federal, mandava que fossem em comissão, até que o Congresso Nacional se reunisse. O Senado Federal se reunia, a Constituição de 1934 reuniu-se, juntamente com isso, o Senado Federal convocando sessão, por aprovação e o e probrar sessão.

Permanente delibera a respeito conclui Pontes de Miranda. De lá da essa documentação, assim que o Congresso Nacional, dentro da soberania, não poderá ficar adstrito a regras e normas de outra, que se já apenas peculiarres a uma de suas Câmaras ou a ambas, porém somente com o consentimento dos seus membros ou melhor, dos membros destas, de se compõe, porém nunca com as regras ou normas. A distinção por tanto, não se-se, numa ou noutra circunstâncias. A Constituição vigente restabeleceu, em toda sua plenitude, o Congresso Nacional, nos termos peremptórios do Art. 37. Por este sistema, o poder legislativo pode brovar de um ou de outro ramos do Congresso, contanto que um dê o completo a função do outro emanado. Ai temos o Congresso Nacional 2.

nêricamente agindo, por órgão de seus ramos mas agindo rigorosamente dentro da órbita ou espaço de suas atribuições mas em tempos diferentes, como a circulação da seiva, até a frutificação, na mesma árvore legislativa. E suas funções, como no mundo da botânica, não são as mesmas, como não são as mesmas as suas peculiaridades, ou particularidades regimentais. E aí, temos os órgãos atuando, em coordenação ou iteração, para o preenchimento da plena função do organismo total, ou seja, o Congresso Nacional, ou melhor dizendo, o Poder Legislativo.

Esse, é o processo. Quando, porém, a lei transpõe essas esferas menores, já não lhes pertencem. Ou alcançam a sanção, ou são vetadas. Tera a Câmara ou o Senado, isoladamente considerados, algo que ver com a nova situação criada, pela falta de sanção? Absolutamente, porque aí, já perderam a sua autonomia funcional, para transferi-la por inteiro, ao organismo de que fazem parte, o Congresso Nacional. Não mas se há de cogitar de Câmara ou de Senado, mas de Congresso soberano.

Convém acentuar que, na Constituição de 34, apesar da bicameralidade, as duas Câmaras reuniam-se em certos casos, porém sem poder decisório. Fazia-o apenas, para:

- a) inauguração solene da sessão legislativa;
- b) elaboração do Regimento Comum, (dele de âmbito confinado no espaço);
- c) receber o compromisso de Presidente da República, (o que não é legislativo, porém cumprir um dispositivo constitucional) e
- d) eleger o presidente substituto, (o que é ainda, cumprir a lei).

Agora, não. O Congresso Nacional, pelo art. 41, além daquelas funções, também delibera, julga, legisla, pois que se reúne também para — inciso IV — deliberar sobre o veto, isto é, reexaminar e votar o projeto vetado, podendo modificar totalmente, o que antes fora aceite pelas duas Câmaras. Pergunta-se: Para a constituição desse novo órgão, é mister, a falta de dispositivo expresso, que se adotem as normas que regem a vida das Câmaras? Não. Porque a matéria é puramente regimental exceto quando a Constituição diz que em cada Câmara as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros e, no caso do art. 70 § 3.º em que exige o quorum de dois terços de deputados e senadores. Para desses casos, o que rege a Câmara, o Senado e o Congresso Nacional, são os seus próprios Regimentos.

Pretende-se que o dispositivo do artigo constitucional que determina a maioria de cada câmara, para que possa deliberar, deve ser aplicado ao Congresso em reunião conjunta. Então, diz-se "Congresso e Câmara e Senado, logo, se estes somente podem deliberar com maioria, isoladamente, quando unidos, também só poderão deliberar, estando as duas maiorias presentes.

Confesso que o argumento é sutil, porém fica somente na sutileza, desde que já se disse que as deliberações não são as mesmas, juridicamente consideradas. As dos dois ramos, são deliberações que podem car-se, uma anulando a outra, ou seja, aprovado, ou rejeitando o que por uma delas, foi feito. Há o conflito de julgamento.

Mas, quando esse conflito cessa, com a votação completa da lei, esta não pertence mais à deliberação isolada de cada uma como já foi antes dito. E, o novo órgão, não exige a integridade da soma das partes, nos termos em que eram necessárias, para deliberar isoladamente, e tanto isso é verdade, que o art. 41, diz que a Câmara dos Deputados e o Senado

Federal, sob a presidência da mesa deste, reunir-se-á em sessão conjunta para

IV — deliberar sobre o veto.

As condições exigidas, para que se reúna, a fim de deliberar, é tão só a presença de um quarto dos membros do Senado e um quarto dos membros da Câmara. Onde é portanto, que se pode presumir obrigatória a presença da maioria absoluta de cada uma das câmaras? Traslucida-se aquela exigência comum no concernente ao Senado e à Câmara, para exigí-la do Congresso, e pretendem-se dar uma interpretação restritiva à competência do Congresso Nacional para deliberar, o que não é permitido em matéria constitucional. A competência deve ser clara, terminante, e, onde a lei não restringiu, não é lícito ao intérprete restringir.

No Direito Penal, como no Direito Público, isso é vedado, segundo as regras universais de exceção. O que a Constituição exige é que, se o Congresso Nacional, dentro da sua competência, tiver interesse em reexaminando o projeto, confirmá-lo, face ao veto oposto, será votá-lo por dois terços de senadores e deputados presentes concedendo-se que, para que possa haver deliberação, estejam presentes a metade e mais um dos congressistas, não de deputados e senadores.

O contrário disso, será pretender-se que a regra inseparável que rege a parte, deva ser imposta, ao todo. Seria o mesmo que, os elementos intrínsecos de uma célula, nos organismos vivos, estivessem presentes e inseparáveis, em todo o conjunto. Que respondam os médicos presentes, o que ocorre no mundo da citologia ou da anatomia.

Diz-se ainda: "A Câmara e o Senado reunir-se-ão, portanto só há Câmara e Senado, quando em maioria absoluta".

Concordo com isso, quando individualmente deliberam. Mas, quando juntos, basta a presença que assegure e garanta o cumprimento da regra geral, isto é, maioria absoluta de membros do Congresso. E membros do Congresso, são senadores e deputados.

Tomemos ainda, um exemplo elucidativo: Os Tribunais de Justiça, são compostos de câmaras civis e criminais. Cada uma, para que se possam reunir e deliberar, necessita de maioria de seus membros. Decidida uma ação civil ou criminal o litigante vencido, recorre para o Tribunal pleno, embora que em ação rescisória. Será necessário, na composição desse tribunal pleno, que estejam presentes, todas as maiorias absolutas das câmaras componentes desse tribunal? Ninguém jamais, acolheu esse absurdo!

Seria a absorção do conjunto, pelas parcelas de que se compõe. Não vem o caso alegar, que o Senado deva comparecer com a sua maioria, porque do contrário, haverá restrição. Mas, isso sempre ocorrerá dada a grande diferença de números de que se compõe cada uma das Câmaras.

Ao contrário disso, o que poderia ocorrer, era que, trinta e dois senadores, poderiam evitar sempre, que o Congresso Nacional se reunisse.

Como ultimo argumento, inicio o seguinte: Sendo de 368, o número de congressistas, bastaria que 111 avos dos membros do Congresso, ou sejam 32 senadores, resolvessem não dar número, e estará impedido o congresso de funcionar! E então teremos a parte mínima, dominando o todo e, não se diga que, cada a natureza das cousas, isso jamais possa acontecer!

Srs. Constituintes, a maioria absoluta é regra que o Direito com o estabelecido para o ordenamento da vo-

tação nas assembleias; é o respeito democrático a vontade da maior parte e esse respeito democrático admitamos, na falta de disposição expressa, seja adotado para o Congresso Nacional, neste momento reunido, exigindo-se regimental ou constitucionalmente, que o Congresso Nacional só poderá por abaixo o veto quando concorrerem dois terços dos votos dos membros presentes. Para começar, no entanto, a votação, admitindo-se por extensão — o que não prejudica a ninguém — a adocção, neste Congresso — Câmara e Senado — da forma genérica, usual, da maioria absoluta, não se poderá chegar ao absurdo de, para que o Parlamento esteja constituído, ser necessário a soma de duas maiorias absolutas.

O SR. PRESIDENTE — Atenção! Lembro ao nobre orador estar findo o tempo de que dispunha.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Senhor Presidente, pensando haver elucidado, tanto quanto possível, a questão, estou certo de que a urna será apurada, com os votos dos congressistas presentes. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado Gustavo Capanema, segundo orador inscrito.

O SR. GUSTAVO CAPANEMA — Senhor Presidente — É com o maior acatamento que volto a esta tribuna para de novo discutir a decisão por V. Ex.ª proferida na última sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, realizada a 6 do corrente mês, e que foi destinada à apreciação do veto oposto pelo Senhor Presidente da República a um projeto que modifica a legislação sobre o imposto de consumo.

Naquela sessão conjunta, concluída a discussão, fez-se a chamada para a votação secreta, nos termos constitucionais. Atenderam e votaram 184 congressistas, dos quais 156 deputados e 28 senadores. Depois da votação, anunciando o comparecimento verificado, declarou V. Ex.ª que a Mesa deixava de proceder à apuração, pela falta de número. Pois acrescentou V. Ex.ª, o número mínimo do comparecimento seria de 153 deputados e 32 senadores. E anunciou que nova sessão seria convocada para ser renovada a votação.

Ato contínuo, pela ordem, em discurso, procurei demonstrar que a apuração não podia deixar de ser feita, uma vez que estava verificada a presença do quorum indispensável. O Congresso se compõe de 367 membros, sendo 304 o número dos deputados e 63 o número dos senadores. O quorum para a votação, nas sessões conjuntas, há de ser a maioria do conjunto, isto é, 184 congressistas, indiscriminadamente, e não a maioria de cada uma das casas do Congresso, isto é, 153 deputados, por um lado, e, por outro lado, 32 senadores.

Depois de longo debate, em que falei vários congressistas, uns a favor do meu ponto de vista, outros contra ele, declarou V. Ex.ª que mantinha a sua decisão inicial, mas ia submetê-la à ratificação do plenário das duas casas, numa nova sessão conjunta, que convocava. Da deliberação que se proferisse sobre a matéria controvertida, dependeria a anulação da votação realizada, ou a sua renovação. Tal a controvérsia que vai ser objeto de decisão da sessão conjunta ora reunida.

CONCEITO DE QUORUM

— "Farei duas observações preliminares. A primeira refere-se à conceitualização do quorum. O que é o quorum? A palavra é não raro usada inadequadamente, com sentido que não lhe é próprio. Quorum, ensina Aurelino Leal, "é o número de representantes necessário ao funcionamento de uma câmara legislativa" (Teoria e prática, vol. I, pag. 252).

O quorum, que é regulado por disposição ora constitucional, ora legal ou regimental, nem sempre é exigido. Casos há em que o corpo legislativo é admitido a funcionar independente de qualquer quorum. O quorum, quando exigido, pode ser único. Mas, e mais usual a exigência do quorum duplo, a saber, o quorum de abertura e o quorum de deliberação. O nosso direito regimental adotado, em via de regra, o quorum duplo. Na Câmara dos Deputados, por exemplo, as sessões podem ser abertas com a presença do décimo do número de membros da casa, mas as deliberações não poderão ser tomadas sem a presença da maioria deles.

O QUORUM PARA AS SESSÕES CONJUNTAS

A minha segunda observação preliminar diz respeito à exigência de quorum para as sessões conjuntas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Tais sessões prescindem de quorum ou o exigem? Se exigível, deve ser esse quorum único ou duplo?

A Constituição é omissa. As soluções terão de ser dadas por via legal ou regimental.

Para esclarecer o assunto, creio ser indispensável discriminar as duas modalidades de sessões conjuntas admitidas pela Constituição. Tais sessões serão solenes ou deliberativas.

O Senado e a Câmara reunir-se-ão em sessão conjunta solene apenas para duas finalidades: a) inaugurar a sessão legislativa; b) receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República. (Constituição, art. 41, incisos I e III). O Regimento Comum, promulgado neste ano, admite a sessão conjunta solene para outros objetivos: homenagem a chefes de estado estrangeiros; promulgação de emendas à Constituição; posse, no caso de sucessão, do Vice-Presidente da República (art. 1.º, § 1.º; art. 13, § 5.º). Não me parecem admissíveis essas novas espécies de sessões conjuntas. Se se realizarem, serão reuniões festivas de senadores e deputados; não serão, juridicamente falando, sessões conjuntas do Senado e da Câmara, pois a Constituição não as admite.

Reunir-se-ão o Senado e a Câmara, em sessão conjunta deliberativa, para estes dois objetivos indicados pelo art. 41, incisos II e IV, da Constituição: a) elaborar o Regimento Comum; b) deliberar sobre o veto.

Há um terceiro caso de sessão conjunta deliberativa. As duas casas do Congresso deverão reunir-se conjuntamente para eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República, quando os dois cargos vagarem na segunda metade do período presidencial. Este caso, embora não previsto na enumeração taxativa do art. 41 da Constituição, decorre do preceito do seu artigo 79, § 2.º De fato, determina este dispositivo que, vagando aqueles dois cargos na segunda metade do período presidencial, a eleição para ambos será feita pelo Congresso, pelo modo estabelecido em lei. É indubitável que a lei poderia ter determinado um processo de eleição, que não exigisse a sessão conjunta. Há, a este respeito, o exemplo ministrado pela emenda XII à Constituição dos Estados Unidos da América, segundo a qual, ocorrendo a hipótese de eleição pelo Congresso, caberá à Câmara eleger o Presidente, e ao Senado, o Vice-Presidente. Mas a nossa lei optou pela eleição em sessão conjunta. (Lei n. 1.396, de 13 de julho de 1951).

Isto posto, tenho como irrecusáveis as seguintes conclusões, relativamente a exigência de quorum para as sessões conjuntas:

1) No caso de sessões solenes, nenhum quorum é exigível. A disposição do Regimento Comum (art. 41),

Esse foi um dos objetivos principais alcançados pela emenda dos eminentes Deputados baianos.

Essa forma de voto, mantendo, embora, o processo de votação por maioria qualificada, vem desviar-se, de maneira visível, das tradições norte-americanas. Não podemos, por conseguinte, interpretar a disposição brasileira, construir a jurisprudência parlamentar em relação a este inciso, senão abandonamos também completamente a inercia da tradição americana que torna obrigatório o processo habitual de funcionamento das duas Casas, visto que, nos Estados Unidos, elas funcionam separadamente em relação ao veto.

Aqui temos que considerar uma diferença entre *quorum* e *quantum* para votação. São duas idéias perfeitamente separadas; duas idéias perfeitamente distintas; o *quorum* é aquele número de representantes necessários ao funcionamento de uma assembléia política; o *quantum* é aquele número de representantes exigido para a deliberação dessa mesma assembléia política. O *quorum* nada tem a ver com o *quantum*. O primeiro é a soma que se torna necessária a instalação dos debates dos projetos; o segundo é outra soma, que se torna exigível para que as assembléias, depois de debaterem, ponham em votação as matérias a respeito das quais debateram, sobre elas deliberando oficial.

A Constituição, no art. 70 § 3.º, nada diz a respeito do *quorum* para instalação do Congresso.

Diz ele o seguinte:

"Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de 2/3 dos Deputados e Senadores".

Podemos separar esse preceito em duas partes, para melhor desenvolvimento do nosso raciocínio.

A primeira parte seria esta: "Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem".

O Presidente convoca, por conseguinte, as duas Câmaras para comparem o Congresso investido de função especial. Não havendo estabelecido a Constituição o *quorum* necessário ao preenchimento dessa obrigação, ou seja, o *quorum* indispensável ao funcionamento do Congresso, existe, entretanto, lei complementar à Constituição, lei que se acha em pleno vigor e que não é outra senão o Regimento Comum às duas Casas, e que estabelece qual seja o *quorum*, para que o Congresso possa instalar-se e funcionar.

Sabemos, muito bem, que uma Constituição é lei geral; lei de lineamentos sintéticos; lei de estrutura extremamente reduzida, que não poderia, nunca, perder-se em detalhes, minúcias, pormenores necessários à execução de cada um dos preceitos que ela contém.

Por isso mesmo seria a Constituição inviável, inaplicável, inexecutável, desde que não contasse com um corpo de leis complementares.

Não devemos, portanto, considerar omissão ou erro da Constituição Federal a ausência de qualquer dispositivo expresso no corpo do art. 70, referente ao *quorum* necessário para instalação do Congresso, porque muito sabiamente o poder constituinte deixou isso ao critério e ao cuidado do legislador complementar.

Ora, já verificamos que o legislador complementar estabeleceu a obrigatoriedade da presença de 1/4 dos componentes de cada uma das Casas, para se instalar o Congresso.

Vamos, agora, Sr. Presidente, à segunda parte do artigo:

"... considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de 2/3 de Deputados e Senadores presentes".

Chamo a atenção dos meus eminentes colegas de representação nacional para este ponto, que, a meu ver, é fundamental para decisão do assunto.

Se, de acordo com a sugestão do ilustre Sr. Presidente do Congresso Nacional, considerarmos obrigatória a presença da maioria absoluta, de qualquer das Casas, fundados no art. 42 da Constituição, que não trata do veto, mas, sim, da elaboração legislativa dentro do Parlamento, operando em função normal, também temos de obedecer, pela mesma via de raciocínio, ao preceito, desta vez escrito, do art. 70, § 3.º, que dispõe exatamente sobre o veto. Neste caso, para sermos coerentes, para estarmos de acordo com as premissas que estabelecemos, teríamos, nos termos expressos desse artigo, de exigir o voto de 2/3 dos Deputados e dos Senadores, para rejeição do veto.

Por coerência não poderíamos tomar os votos na mesma urna. Desde a legislatura passada, deveríamos ter adotado duas urnas, uma, destinada aos Deputados, e outra, aos Senadores. Nos votos assim tomados, verificaríamos facilmente se os 2/3 dos Senadores haviam rejeitado, como também os Deputados.

Essa resposta seria, evidentemente, absurda, porque viria subverter o princípio mesmo que informou esse preceito, que é o da junção das duas Câmaras e das suas deliberações em conjunto. Essa resposta, que consideramos absurda, se tornaria, data vênica, a meu ver, forçada, desde que tivéssemos em mira obedecer rigorosamente ao estatuído no art. 42.

Nestas condições, Sr. Presidente, insisto em que o problema da fusão das duas Casas cria novo processo de deliberação, dá nova configuração, nova apresentação ao Poder Legislativo, para funcionar com finalidade especial. Trata-se como disse, de problema de combinação química, e não de mistura de corpos inertes.

Nesse sentido, desde a Constituinte de 1891, esse assunto foi encarado, tratado e discutido. Na verdade, no decorrer dos debates de 91, a possibilidade da junção das duas Casas num só corpo deliberativo já havia sido enunciada pelo ilustre representante da Bahia — veja V. Ex.ª, sempre os baianos nesse assunto — o Deputado Cesar Gama.

Cesar Gama, em 1891, em memorável discurso na Constituinte, reclamou a necessidade de se juntarem as duas Casas do Congresso num só corpo deliberativo, a fim de evitar os malefícios verificados na prática nos Estados Unidos, onde o Senado, corpo deliberativo muito menor, pode esbarrar, suprimir, colocar entaves intransponíveis à ação da Câmara.

Sr. Presidente, assim, só uma solução nos parece de todo procedente e de todo razoável: a Mesa deve tornar obrigatória a presença daquele *quorum* necessário, consignado na Lei Complementar da Constituição, que é o Regimento Comum, isto é, um quarto de senadores representa aquela fração que, pela Constituição, dá ao Senado o caráter de Câmara componente do Congresso Nacional.

O Sr. Athomar Baleeiro — Disse V. Ex.ª que o Congresso Nacional, como terceira entidade, estará reunido, se presentes um quarto de Senadores e um quarto de Deputados?

O Sr. AFONSO ARINOS — Sim.

O Sr. Athomar Baleeiro — Pergunto então: com um quarto de Senadores. Isto é, com 16 Senadores e 77 Deputados.

acho V. Ex.ª que o Congresso Nacional pode deliberar?

O Sr. AFONSO ARINOS — Acho que não. Peco, alias, perdão a V. Ex.ª por ter sido insuficientemente explícito na minha exposição.

O Sr. Athomar Baleeiro — V. Ex.ª foi claro, mas reina confusão no recinto. Com esta balbúrdia não se ouve nada.

O Sr. AFONSO ARINOS — Minha opinião é que o Congresso só pode deliberar com maioria de seus membros, porque a deliberação por maioria da assembleias políticas é princípio democrático que só pode ser desobedecido, quando existem contra ele preceito expresso. Há casos em que as assembleias políticas deliberam por minoria; são as deliberações minoritárias, como no caso da rejeição do veto por um terço dos votantes ou da convocação das assembleias por um terço das assinaturas. É a chamada deliberação minoritária. Há, também, a deliberação das assembleias baseada numa maioria qualificada. É o caso, em nosso país, da votação de dois terços para a cassação de mandato de um congressista.

O Sr. PRESIDENTE — Lembro ao nobre orador de que seu tempo está esgotado.

O Sr. AFONSO ARINOS — Peco, apenas, cinco minutos, Sr. Presidente, para concluir.

Faria distinção entre "quorum" e deliberação. Esta, democraticamente, só se pode fazer por maioria de assembleia política que esteja deliberando.

A assembleia política, chamada Congresso Nacional, não é, como disse, a adição de duas Câmaras, mas a composição de uma outra Câmara reunida. Eu poderia entrar em dissertação bastante larga, o que não faço por falta de tempo. Tanto na Inglaterra, como nos Estados Unidos, há isto: transformação do plenário em comissão geral. Considero que se tem de exigir, nos termos da lei complementar, que é o Regimento Comum, a presença de um quarto dos congressistas de uma e outra Casa para a instalação da sessão, e para que essa funcione e delibere com maioria absoluta de seus membros, ainda que não haja a maioria absoluta da Câmara de menor número.

Sr. Presidente, para terminar, lerei pequena citação de constitucionalista emérito, até o momento não mencionado — o Professor Themistocles Cavalcanti. Diz ele o seguinte, exatamente sobre a matéria em discussão:

A maioria dos dois terços de membros presentes pressupõe naturalmente o quorum para reunião do Congresso, de metade mais um da totalidade de seus membros.

Cromo a especial atenção dos Srs. Congressistas para este trecho:

...de metade mais um da totalidade de seus membros.

Parece não estava em questão o problema que ora nos ocupa, mas o princípio geral contido no artigo. Ainda, pelo comentário do ilustre jurista Themistocles Cavalcanti verifico-se que S. Ex.ª defende precisamente a tese de que há necessidade de metade dos membros do Congresso (não de cada Câmara), para seu funcionamento.

O Sr. Soares Filho — V. Ex.ª afirmava a possibilidade da deliberação com a maioria absoluta das duas Casas reunidas muito embora a Casa de menor número não tivesse ainda maioria absoluta. Estou de acordo com V. Ex.ª na tese geral mas pode não existir maioria absoluta também na Câmara; se, por exemplo, se acharem presentes todos os senadores e apenas 125 Deputados, há número legal.

O Sr. AFONSO ARINOS — V. Ex.ª estaria, então, com sua lúcida

inteligência, estabelecendo uma possibilidade dentro do mesmo princípio; não um novo princípio.

O Sr. Soares Filho — Não é novo princípio para deixar de haver maioria absoluta, quer da Câmara quer do Senado.

O Sr. AFONSO ARINOS — V. Ex.ª tem toda razão. Mas parece mais natural falar a maioria absoluta da Casa que tem menor número de que da de maior número. *Muito bem; muito bem, Palmas!*

O Sr. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Senador Gomes de Oliveira, quarto orador inscrito.

O Sr. GOMES DE OLIVEIRA (*) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, pensei que pudesse dispensar-me de falar quando soube que o Professor Afonso Arinos também o faria, porque tive a impressão de que S. Ex.ª se pronunciaria em favor da tese da presidência da Casa. Era mesmo meu desejo evitar o debate sobre assunto que, para muita gente, pode ser de *lana caprina*.

Já, agora, inscrito em quarto lugar, me vejo na contingência de encerrar autoridade do porte do Deputado Oscar Carneiro, de Líder da maioria da Câmara, o eminente Deputado Gustavo Capanema, e, por fim, ainda, Senhores, a autoridade das maiores talvez do nosso país, em direito constitucional Sr. Afonso Arinos, Deputado e Professor da Universidade do Brasil.

Não fujo, porém, à contingência: aqui vim defender o ponto de vista em que me coloquei desde o primeiro momento, quando suscitada a questão ora em debate.

Quero chamar a atenção da Casa para três aspectos principais da questão.

Já disse o Presidente do Congresso, na sua exposição, que, nas sessões conjuntas, se reúnem as duas Casas Legislativas. É o que diz a Constituição no seu art. 37:

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe de Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Nem poderia ser de outro modo.

Não era possível reunir-se o Congresso para deliberar sobre um veto sem que estivessem presentes as duas Casas Legislativas. Foram elas que, pela maioria de seus membros, votaram o projeto e o aprovaram, e poderiam deixar também de ser maioria de seus membros discutir e votar um veto, que é a anulação do seu projeto.

As duas Casas, como o determinava a Constituição de 91 e também a Constituição americana — acabaram de vir do Professor Afonso Arinos — as duas Casas, a esse tempo, em nosso país e, ainda agora, na América do Norte e que separadamente decidem do destino de um veto, o destino de um projeto que votaram.

Não era possível que estivesse no pensamento do legislador constituinte, nem do legislador ordinário, quando elaborou o Regimento Comum, desprezar a consideração de que se as duas Casas, pela maioria de seus membros, poderiam decidir do projeto por elas elaborado.

Mais um elemento desejo trazer aqui, invocando fato histórico, para definir claramente a posição do Senado, no regime constitucional brasileiro.

Lembro-me, em 1934, como se julgava o velho Senado. Era como que o bode expiatorio de todos os males do regime passado; era o vício do passado que se queria extirpar na nossa vida constitucional. Então era preciso acabar com o Senado. Passou-se, assim, na Constituinte de 1934, a considerar a criação de órgão diferente, que não lembrasse mais aquela velha instituição, aquela tão massacrada Senado da Constituição de 1891. Criou-se, então, um Conselho, mais com funções técnicas do que próprias.

mente políticas. Tais foram, porém, as resistências do sentimento federativo dos constituintes que, de concessão em concessão, vimos aquele Conselho, criado no projeto da Constituição de 1934, transformado, a última hora — e irregularmente, numa votação de redação final — de nove, no próprio Senado, senão na sua essência, no menos no seu nome. De Conselho, passou a ser Senado, tal o apêgo que tinham os homens públicos do país pelo sentimento federativo, que havia inspirado, na Constituição americana e na de 1891, a criação deste órgão que realmente é a expressão da nossa vida federativa.

Por que, então, Senhores, o Senado na Constituição americana? Por que o Senado, entre nós, inspirado naquela Constituição? Porque, Senhores, na Câmara — é noção corriqueira — o povo dos Estados é representado pela maioria da população, mas no Senado, são os próprios Estados que se fazem representar. Há três representantes de cada um dos Estados, isto é, cada Estado tem representação igual. Para que, Senhores? Para defender o espírito federativo, para que os grandes Estados não se sobreponham aos pequenos, para que os pequenos Estados possam defender seus interesses, quando porventura, em concorrência com os interesses dos grandes Estados. Era o princípio federativo que assim predominava na expressão que venceu, na redação final da Constituição de 1934, a que tive a honra de pertencer, e na do Estatuto de 1946, reportando-se aos moldes da Constituição de 91. Assim, o Senado continuou, de 1946 até hoje, aquele mesmo Senado que tivemos na Constituição de 1891.

Então, Srs. Congressistas, que temos numa reunião conjunta, senão a reunião das duas Casas? Como um projeto de lei, que interessasse a um pequeno Estado, poderia ser rejeitado na votação do veto, sem a presença do Senado, órgão que representa os interesses das circunscrições componentes da Federação? Como poderiam esses interesses ser resguardados se não estivesse presente, na discussão e votação de um veto, o Senado, pela maioria de seus membros?

O Sr. Oscar Carneiro — V. Ex.ª há de compreender que, mesmo estando reunido todo o Senado, num caso que interesse a um Estado, o veto poderá ser aceite, porque a diferença de número entre Senadores e Deputados asseguraria o quorum. O argumento de V. Ex.ª, nesta parte, não socorre de maneira alguma o assunto em tela.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Dizia eu, antes do aparte do nobre Deputado Oscar Carneiro, que o interesse dos Estados, como entidades federativas, só pode estar resguardado pelo Senado, e este só está presente com a maioria de seus membros. Não é possível, portanto, que, estando presentes apenas alguns Senadores, a Mesa, por exemplo, — indispensável para o funcionamento de uma sessão conjunta — o interesse de um pequeno Estado pudesse ser resguardado pelo desconhecido de uma urna, na votação de um veto.

O Sr. Oscar Carneiro — Não há propriamente o interesse de um Estado como entidade, pois o interesse de um Estado se confunde com o do povo. Desde que aqui se encontram representantes do povo — os Deputados — e representantes dos Estados — os Senadores — este interesse está perfeitamente resguardado por via consequencial.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — O Senado, disse eu e torno a repetir, embora seja desnecessário por se tratar de noção corriqueira, representa os Estados, como entidades federativas. O interesse desses Estados fica resguardado no Senado, contra o abuso que possa existir na manifes-

tação de maioria determinada pelas grandes bancadas da Câmara. É, portanto, indispensável que o Senado, que deliberou a respeito do projeto em discussão e votações, participe, também, da apreciação do veto, com a maioria de seus membros, como fez no exame, na discussão e na votação do projeto. O desígnio deste projeto se acha no plano da votação da votação, estando presente a maioria de todos os membros das duas Casas. Só no momento da votação — permita-me o eminente professor Afonso Arinos — é que se funde o interesse, a manifestação de pensamento. As duas Casas não se misturam, não se combinam para criar uma entidade diferente e a parte; apenas os votos é que se misturam. Na hora de votar, Senado e Câmara devem estar presentes. O resultado da votação, este, sim, será o que determinar a mistura dos votos dados pelas duas Casas.

Assim, Sr. Presidente, penso ter esclarecido, pelo menos, o meu ponto de vista.

O Sr. Afonso Arinos — Em primeiro lugar, agradeço a V. Ex.ª com muita sinceridade, as referências imprecisas e altamente honrosas que se dignou fazer no meu nome. Quero dizer que houve assunto, relativo à matéria em debate, que não me lembrei de abordar, no decorrer do meu discurso. Submeto-o a V. Ex.ª, para ouvir sua opinião doura e esclarecida.

O "Diário do Congresso Nacional", do dia da sessão extraordinária que resultou na convocação da presente, registra terem faltado apenas 28 senadores. Assim por essas notas, estiveram presentes à sessão os dois terços requeridos pela interpretação que V. Ex.ª adota. Pergunto: qual sua conclusão, em face desta realidade? Estiveram presentes dois terços dos senadores. Apenas não foram computados seus votos, porque ou se recusaram a votar, ou se ausentaram no decurso da votação. Propomho a V. Ex.ª esta tese.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Permito-me por em dúvida tenham estado presentes os dois terços dos Senadores, pois que a votação, registrada aqui por funcionário, é que determinou a presença dos congressistas. Esta equivalia a uma votação nominal, e só na votação se apura a existência, ou não, de número legal para deliberação. Era a explicação que poderia dar a V. Ex.ª.

Não quero terminar sem lembrar que aqui está presente o Senado. É o Senado pela sua Mesa que preside os trabalhos das sessões conjuntas. Não veio por que dizer-se que são os senadores que aqui estão presentes, ou os Deputados apenas. É o próprio Senado, pela sua Mesa, sob a Presidência de um dos mais altos espíritos do País: é o Senado em vida, com sua cabeça pensante, que aqui se acha presente. Ele, portanto, pela maioria de seus membros, é que há de deliberar sobre vetos como este e sobre as questões que interessam ao país e às unidades federativas brasileiras. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado Raul Pilla.

O SR. RAUL PILLA (Não foi rejeitado pelo orador). — Sr. Presidente. Srs. Congressistas, podem os eminentes colegas tranquilizar-se, que não venho fazer uma dissertação, mas apenas, tecer algumas considerações muito simples em torno do texto constitucional que rege a matéria. Começarei por dizer que não estou de acordo com o sistema consagrado na Carta Magna.

Tratando-se de sistema bicameral, ele deveria ser verdadeiro e completo; mas não se trata aqui de defender, de preconizar sistema "in abstracto". O problema que temos de resolver é

um problema concreto de nossa Constituição.

Ora, parece-me que basta ler com atenção o texto da Carta Magna, para verificar que estamos em presença de uma assembleia especial, com "quorum" próprio.

Do art. 57:

"O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal".

O Congresso Nacional, neste caso, é uma expressão que abrange duas unidades diferentes — Câmara e Senado.

Seria um verdadeiro substantivo coletivo, um substantivo que no singular significa mais de uma unidade.

Este conjunto de Câmara e Senado, que se chama Congresso Nacional, pode existir de várias maneiras. Uma delas é a habitual — a elaboração das leis, com a Câmara funcionando de um lado e o Senado de outro. E o processo que se poderia denominar de correlação entre as duas Câmaras. A elaboração legislativa normal se faz por esse processo de correlação entre a Câmara e o Senado, processo que a atual Constituição teve em mira simplificar ao tratar do veto.

Além dessa atribuição, o Congresso tem outras, alias, consubstanciadas no art. 41 da Carta Magna.

Diz o art. 41:

"A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I — inaugurar a sessão legislativa;
- II — elaborar o regimento comum;
- III — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- IV — deliberar sobre o veto".

Peço a atenção dos nobres congressistas. Aqui o Congresso Nacional surge sob outra forma, outra modalidade. Já não é mais o Congresso constituído por simples correlação entre a Câmara e o Senado, por fusão das duas Casas do Legislativo em sessão conjunta. Cada uma delas perde a sua individualidade, fundindo-se ambas nos casos especificados pelo art. 41.

Parece-me, Srs. Congressistas, que esta distinção é de capital importância. Estamos aqui reunidos, em única assembleia, Deputados e Senadores: não como componentes da Câmara de um lado, e do Senado de outro. Achemo-nos aqui simplesmente, como integrantes do Congresso, porque estão fundidas as duas Câmaras. Nem de outra forma se poderia interpretar a expressão "sessão conjunta".

Ora, se Deputados e Senadores aqui se acham formando o Congresso pelo processo da fusão, claro está que o "quorum" para deliberar é o habitual, de todas as assembleias — a maioria absoluta de seus membros — pouco importando haja maior ou menor número de Deputados ou de Senadores.

Isto posto, meu voto será pela validade da votação a que, aqui, se procedeu na última sessão.

O Sr. Afonso Arinos — V. Ex.ª está votando como perfeito presidencialista.

O SR. RAUL PILLA — Não sei por que. Seria como aquele que fazia prova sem saber? (Risos).

O Sr. Afonso Arinos — V. Ex.ª está admitindo a evolução do presidencialismo no sentido mais compatível com a evolução das instituições.

O SR. RAUL PILLA — Apesar do entusiasmo e da devoção que defendo o sistema parlamentar, nunca fui um sectário. V. Ex.ª não esteve presente, não tomou parte, in-

felizmente, nos trabalhos da Assembleia Constituinte. Mas o meu comportamento no seio da Grande Comissão da Constituição foi absolutamente isento.

Se eu fosse sectário, como muita gente me pinta, minha posição no seio daquela Assembleia seria a de fazer tudo para que esta Constituição presidencialista saísse o pior possível. Entretanto, outra foi minha conduta. Vencido na questão capital, que era o parlamentarismo, procurei tornar o menos nocivo possível o presidencialismo que aí está. Não com absolutamente um espírito sectário. Se o fosse, meu procedimento teria sido absolutamente contrário, procurando agravar o presidencialismo, em vez de o atenuar.

O Sr. Afonso Arinos — Toda a gente faz justiça ao patriotismo de Vossa Excelência.

O SR. RAUL PILLA — Muito obrigado a V. Ex.ª.

Essas, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, as considerações que me julguei obrigado a fazer. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE — Não há outros oradores inscritos. Vou, por isso, encerrar a discussão.

Reexaminando o assunto, à luz dos debates travados, em que tomaram parte juristas eminentes, a Mesa não tem por que reconsiderar a sua deliberação de 6 do corrente.

Deseja, entretanto, para que os Srs. Congressistas deliberem com exato conhecimento do assunto, deixar expressos os fundamentos dessa decisão. São os que passa a expor.

A Constituição define o Congresso Nacional nos seguintes termos do seu art. 37:

"O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal".

Não diz que o Congresso se compõe dos Deputado e Senadores, mas das duas Casas.

Ao estipular os casos em que devam realizar sessões conjuntas dispõe:

"Art. 41. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I — Inaugurar as sessões legislativas;
- II — Elaborar o Regimento Comum;
- III — Receber o compromisso do Presidente da República;
- IV — Deliberar sobre o veto".

Não estabelece que os Deputados e os Senadores se reúnam em sessão conjunta, mas, sim, a Câmara e o Senado.

Adiante, ao tratar do veto diz a Constituição:

"Art. 70.

§ 3.º Comunicando o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Casas para, em sessão conjunta, dele conhecerem..."

A convocação não é dos Deputados e Senadores, nem do Congresso de modo geral, mas das duas Casas.

O verbo conhecer está no plural, referindo-se a Câmaras: "... dele conhecerem..." São as duas Casas que devem conhecer do veto, em sessão conjunta.

Ora, as Câmaras Deputados e o Senado Federal não são apenas alguns Deputados e alguns Senadores. Uma casa legislativa só está presente, em condições de deliberar quando presente a maioria de seus membros. Dito expressamente o art. 42 da Constituição:

"Em cada uma das Casas, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros".

Parece lógico concluir-se que, quando houverem de se reunir para deliberar sobre qualquer assunto que deva ser objeto de voto, em sessão conjunta,

de cada Casa deva estar presente a maioria de seus membros. Não se poderá admitir que a Casa cuja maioria não tenha comparecido esteja presente. Estarão presentes alguns de seus membros, mas não a Casa a que pertencem, em condições de deliberar, nos termos do art. 42 da Constituição.

É oportuno salientar em referência ao art. 70 § 2.º da Constituição, que a Mesa não sustentou que, na apuração dos votos, se devam exigir, para rejeição dos vetos, dois terços de cada Casa, separadamente. O que a Mesa entende é que, para deliberar, as duas Casas estejam presentes, pela maioria de cada uma. A deliberação é em comum, considerando-se rejeitado o veto se o projeto vetado for mantido por dois terços dos votos dos Senadores e Deputados presentes, considerados em comum e não discriminadamente. São duas questões distintas. Uma é o quorum para deliberar, o qual, ao ver da Mesa, há de ser computado separadamente para cada Casa. A que não o realizar não estará presente, embora tenham comparecido alguns de seus membros. A outra questão é a da deliberação em si. Esta é tomada em comum, confundindo-se as duas Câmaras nos resultados da votação.

Vale examinar a matéria também à luz do Regimento Comum. Diz ele, no seu art. 4.º:

"As sessões serão públicas e só poderão ser abertas com a presença mínima de um quarto de Senadores e Deputados, respectivamente."

E acrescenta:

"Parágrafo único. As sessões solenes, a que se refere o § 1.º do art. 1.º se realizarão com qualquer número."

Não dispõe o Regimento Comum, expressamente, sobre número para votações.

Isto, todavia, não significa tenha desprezado o quorum para esse fim. Não se poderia sustentar ser possível votar com qualquer número, nem com o número fixado apenas para a abertura das sessões.

Não seria de se admitir que o Regimento Comum, estabelecendo quorum discriminado de Senadores e Deputados para abertura — justamente o necessário para que cada Casa possa funcionar separadamente, sem deliberar — fosse desorezar essa orientação justamente naquilo em que as reuniões conjuntas têm de mais importante, que é o ato de deliberar, sobretudo em matéria da gravidade do veto, que é um convite ao reexame de disposição debatida e aprovada pelas duas Casas do Legislativo e que, para ser rejeitado exige o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes à sessão conjunta. Não seria possível, nessa eventualidade suprimir a apreciação de uma delas, o que ocorreria se não estivesse presente a maioria de seus membros.

Se o Regimento Comum não foi que ele não poderia dispor em desacordo com o art. 42 da Constituição. Ademais, deixou ele roteiro traçado no seu art. 4.º qual o de ser excludo quorum discriminado de Senadores e Deputados para as votações. Não precisava o Regimento Comum ser explícito, uma vez que existe o art. 42 da Constituição regulando a matéria das deliberações das duas Casas do Congresso.

É assim, quer se examine o assunto partindo da Constituição, quer partindo do Regimento Comum, a Mesa entende que se há de chegar ao mesmo resultado: a necessidade de que, para deliberar, cada Casa compareça com a maioria de seus membros.

O ato de votar a chamada assinala quantos Deputados e quantos Senadores estão presentes, e, consequentemente, permite apurar se cada Casa está representada pela sua maioria, máximo indispensável para que se possa deliberar.

Dai por diante, não se cogita mais de Deputados nem de Senadores. A apuração dos votos, para aprovação ou rejeição do veto, tem por base um conjunto indiscriminado, que se formou na única reunião, com o quorum deliberante de cada Casa.

Ha uma circunstância que se pode esquecer, no exame regimental do assunto em face da tese que pretende fazer desaparecer cada uma das Casas, quando esta em causa o Congresso Nacional. O Regimento Comum, cuja finalidade é regular o funcionamento do Congresso, como entidade especial de direito público, contém vários dispositivos pertinentes ao trabalho de cada Casa, separadamente. Vejam-se os artigos 37 e 44.

No tocante aos vetos não se pode invocar a tradição constitucional do Brasil para dirimir a controversia, uma vez que, nem sob o regime da Constituição de 1891 (arts. 4.º 37 §§ 1.º e 2.º), nem sob o da de 1934 (art. 45 § 2.º) havia apreciação em conjunto, pelo Congresso Nacional. Os projetos vetados eram submetidos separadamente a reexame das duas Casas.

É conveniente lembrar, ainda, o seguinte: só na presente sessão legislativa entrou em vigor o Regimento Comum, que como ficou dito, estabeleceu quorum discriminado para as duas fases dos trabalhos das sessões conjuntas, isto é, para a abertura delas. Até então estiveram em vigor instruções provisórias, constantes de Resoluções votadas pelo Congresso. Essas instruções existiam, para início das sessões, a presença de 50 Congressistas e para as votações a de 184. Não distinguam entre Senadores e Deputados.

Examinando, hoje, tais instruções, após as dúvidas suscitadas na sessão anterior, parece à Mesa que a indiscriminação do quorum não atendia à orientação da lei maior, quando, primeiro, diz que as Casas se reúnem para deliberar, e, depois, estabelece que cada uma delibere pela sua maioria.

Assim exposta a questão, a Mesa vai ouvir o Plenário sobre a sua orientação.

Deixam de comparecer os Srs. Congressistas.

SENADORES

- Vivaldo Lima.
Artisio Johann.
Prisco dos Santos.
Mavalhães Barata.
Carlos Saboia.
Etelvino Lins.
Pedro Diniz.
Atílio Viraçqua.
Bernardes Pinho.
Mello Vianna.
Levindo Coelho.
Marcondes Filho.
João Villasboas.
Roberto Glasser.
Francisco Gallotti.
Alberto Pasqualini.
Camilo Mercio (17)

DEPUTADOS

- Amazonas:
Plínio Coelho — PTB.
Para:
Epiógo de Campos — UDN.
Nelson Parijós — PSD.
Paulo Maranhão — UDN.
Maranhão:
Antenor Bogéa — UDN.
Piauí:
Antônio Correia — UDN.
Ceará:
Gentil Barreira UDN.
Menezes Pimentel — PSD.
Paulo Saracate — JDN.
Virelho Fávora — UDN.
Paraíba:
Alcides Carneiro — PSD.
Pernambuco:
Aldé Sampaio — UDN.
Barros Carvalho — UDN.
Helo Coutinho — PSD.
Ercílio Rêgo — PSD.

- Pedro de Souza — PL.
Soverino Maris — PTE.
Alagoas:
Ruy Palmeira — UDN.
Sergipe:
Francisco Macedo — PTE.
José Inias — UDN.
Ondino Dantas — PSB.
Bahia:
Aluisio de Castro — PSD.
Eduardo Catalão — PTE.
OJel Prestigio — PTE.
José Guimarães — PR.
Vicima de Melo — PSD.
Espírito Santo:
Francisco Aguiar — PSD.
Wilson Cunha — PSP.
Distrito Federal:
Danton Coelho — PTE.
Gurgel do Amaral — PTE.
Mário Albino — PTE.
Maurício Joppert — UDN.

- Rio de Janeiro:
Macedo Soares e Silva — PSD.
Oswaldo Fonseca — PTE.
Paranhos de Oliveira — PTE.
Saturnino Braga — PSD.
Minas Gerais:
Aclécio Lage — PTE.
Arthur Bernardes — PR.
Bilac Pinto — UDN.
Daniel de Carvalho — PR.
Feliciano Pena — PR.
Mavalhães Pinto — UDN.
Oswaldo Costa — PSD.
Vasconcelos Costa — PSD.

- São Paulo:
Alberto Bottino — PTN.
Anísio Moreira — PSP.
Antônio Feliciano — PSD.
Arnaldo Cerdeira — PSP.
Carmelo d'Agostino — PSP.
Castilho Cabral — PSP.
Coutinho Cavalcanti — PTN.
Dario de Barros — PTN.
Emílio Carlos — PTN.
Ferras Ereja — UDN.
Ferreira Martins — PSP.
Frota Moreira — PTE.
Herbert Levi — UDN.
Ivete Varvas — PTE.
Manhães Barreto — PSP.
Mário Eurélio — PSP.
Maurey Junior — PTE.
Moura Rezende — PSP.
Menotti del Picchia — PTE.
Nelson Omega — PTN.
Ortiz Abreu — PTE.
Paulo Abreu — PTE.
Paulo Lauro — PSP.
Pereira Lopes — UDN.
Ubirajara Kuteneditian — PSP.
Vieira Sobrinho — PSP.

- Rio Grande do Sul:
Archyls Mincarone — PTE.
Adroaldo Costa — PSD.
Brochado da Rocha — PTE.
César Santos — PTE.
Clóvis Pestana — PSD.
Coelho de Souza — PL.
Daniel Faraco — PSD.
Eridio Michaelson — PTE.
Fernando Ferrari — PTE.
Germano Dockorn — PTE.
Góçay Ilha — PSD.
Henrique Pamponcelli — PTE.
Hermes de Souza — PSD.
Nestor Jost — PSD.
Paulo Couto — PTE.
Ruy Ramos — PTE.
Sívio Erenique — PTE.
Tarsio Dutra — PSD.
Willy Fröhlich — PSD.
Willy Fröhlich — PSD (88)

O SR. PRESIDENTE: — Segundo as listas respectivas, acham-se presentes 108 Srs. Deputados e 42 Srs. Senadores. Há, número, mesmo na interpretação da Mesa.

Submeto a questão ao plenário. O Regimento Comum não regula a decisão de questões dessa natureza. A Mesa vai aplicar o Regimento do Senado Federal, de acordo com a recomendação do próprio Regimento Comum, fazendo a votação simbólica.

Os Srs. Congressistas que concordam com a orientação da Mesa, no sentido de que as votações só se realizem, para apreciação de veto, quando presente a maioria de cada Casa,

queiram conservar-se sentados, — (Pausa).

Rejeitada a decisão da Mesa. O SR. ALIOMAR BALEIRO — Sr. Presidente, peço verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa aplicou, no caso, o Regimento do Senado. Vai aplicá-lo também quanto à votação.

Devo observar que o Regimento do Senado, ao regular as votações, é diferente do da Câmara. Por isso, pedi que se levantassem os que votaram contra a decisão tomada pela Mesa, que se aplicará o processo de verificação usado pela Câmara, se requerido por um membro do Congresso; do contrário, será aplicado o Regimento do Senado.

O SR. ALIOMAR BALEIRO — (Pela ordem) — (Não foi rebatido pelo orador) — Sr. Presidente, não tomem os eminentes Senadores como impertinência insistir eu, não só nessa verificação, mas também na aplicação do Regimento da Câmara.

A maioria dos presentes é composta de Deputados, que não estão familiarizados com o Regimento do Senado. Por economia de esforço será preferível, portanto, adotar o Regimento da Câmara.

Por outro lado, a gravidade da matéria aconselha, se tomem todas as cautelas na deliberação que será tomada dentro de poucos minutos.

Assisti, entre surpresa e até mesmo um pouco desencantado, à castração do Senado do Brasil. (Não apoiados).

Sr. Presidente, o problema não é de apoiados ou de não apoiados: o problema é objetivo. Se a Câmara Alta, no mundo em que vivemos, ainda tem algum dos poderes que foram os normais de todas as Câmaras Altas no passado, e concorre, pelo seu voto, pela sua indiferença, para que esses poderes sejam amputados, o Senado está sendo castrado, castrado suavemente...

O Sr. Flores da Cunha — Mas é parlamentar P...

O SR. ALIOMAR BALEIRO — É uma amputação, Sr. Presidente, já que a castidade verbal do meu eminente companheiro se escandaliza com a palavra "castração".

O Sr. Nestor Duarte — V. Ex.ª acha mesmo que se quer castrar o Senado?

O Sr. Flores da Cunha — Parece que deve haver motivo para isso!..

O SR. ALIOMAR BALEIRO — V. Ex.ª é de um Estado de criação de gado e deve saber esse motivo. ara mim essa palavra não tem nada de obscena.

O Sr. Flores da Cunha — Não confundam. No meu Estado não se fala nesse classicismo de castrar: lá, é capar. (Hilaridade)!

O SR. ALIOMAR BALEIRO — Ois, Sr. residente: castrado ou capado, o Senado está na iminência de sê-lo. A Constituição começou o serviço cirúrgico de siliar o Senado de algumas de suas velhas funções.

Neste momento, suprindo, como se diz, disposições expressas da Constituição, estamos criando Direto Constitucional, e, como vemos, criando no sentido de a mputar-se uma das atribuições do Senado. Se prevalescesse o ponto de vista que V. Ex.ª, Senhor residente, a meu lucidamente, adotou na última sessão, o Senado ainda conservaria um pouco da sua velha fôrça. Mas, se o Senado concordar com a tese do nobre líder da maioria, de que o Congresso e a mistura de Deputados e Senadores, então o Senado está contribuindo para a sua própria eliminação do quadro do Distrito Constitucional Brasileiro.

O Sr. Oscar Carneiro — Entendo que se o Senado adotar a tese contrária à interpretação da Mesa, não estará, de maneira nenhuma, concorrendo para a sua diminuição. Ao contrário: estará concorrendo grandemente para a elevação do Congresso.

so Nacional, a que pertence o próprio Senado.

O SR. ALIOMAR BALEIRO — É uma opinião respeitabilíssima, sobretudo porque parte do eminente colega, ilustre Deputado por Pernambuco: o Senado, correndo o seu poder político, permitindo que, sem Senhores possa a Câmara deliberar sobre os vetos, está elevando o Congresso Nacional. É uma tese respeitável.

O Sr. Oscar Carneiro — É uma interpretação restritiva a que V. Ex. está fazendo.

O SR. ALIOMAR BALEIRO — ... e eu a entrego aos Senhores presentes. Não posso examiná-la, porque o Regimento, qualquer que seja, ou da Câmara ou do Senado, proíbe a discussão sobre a questão.

Peço a V. Ex.ª, Sr. Presidente, submeta a Câmara o meu requerimento no sentido de adotar-se o Regimento da Câmara. E mantenho o meu pedido de verificação, nos termos do Regimento desta Casa. (Muito bem; muito bem).

O SR. FLORES DA CUNHA — (Para uma questão de ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Sr. Deputado Aliomar Baleiro parece que não concordou ou não concordará, com o alvitre de Vossa Excelência, de aplicar-se o Regimento do Senado. Discordo de Sua Excelência e vou votar contra o seu requerimento.

S. Ex. tirou aqui em castração do Senado, e parece que, por analogia, deseja também fazer a circunscisão nos Senhores Senadores ... (Risos).

Sr. Presidente, voto contra o requerimento do Sr. Aliomar Baleiro, porque quero prestigiar a intervenção do Senado nos atos de deliberação do Congresso Nacional. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE — O Regimento Comum dispõe que, nos casos omissos, aplicar-se-ão as normas do Regimento do Senado; e se este ainda for omissivo, as do Regimento da Câmara dos Deputados.

O Regimento do Senado recomenda a verificação de votação mandando levantar-se os que votam a favor e, repetido a votação, levantar-se os que se manifestam contra.

Alega o nobre Deputado Aliomar Baleiro que a maioria dos Srs. Deputados desconhece o dispositivo que corresponde à verificação de votação no Senado, e pede a aplicação do Regimento da Câmara.

A Mesa, por iniciativa sua, não tem como aplicar o Regimento da Câmara porque o do Senado não é propriamente omissivo. O nobre Deputado Aliomar Baleiro o sugeriu em questão de ordem, não em requerimento. S. Ex.ª deve enviar requerimento à Mesa no sentido da aplicação do Regimento da Câmara. O requerimento que será submetido à consideração da Casa.

O SR. ALIOMAR BALEIRO — (Para uma questão de ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o caso não tem tanta importância. Seria mais conveniente já que a maioria é de Deputados, se adotasse o Regimento da Câmara, até porque suponho, pelo Regimento do Senado, V. Ex.ª mandará levantar, simultaneamente, todos os Congressistas presentes. Na Câmara Alta com quarenta e poucos representantes presentes, a operação é fácil. Se V. Ex.ª quiser, enviarei à Mesa requerimento. Não desejo se suronha esteja eu criando embaraços à questão, ou que tenha amor físico a uma questão de ordem. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — A Mesa vai aplicar o Regimento do Senado. Se houver qualquer dúvida no resultado da votação, ela atenderá ao requerimento do nobre Deputado Aliomar Baleiro.

A Mesa já recolheu a manifestação dos Srs. Congressistas que votam de acordo com sua decisão. Vai

agora tomar o voto dos que são contrários a mesma decisão.

Os Senhores Congressistas que votam a favor da decisão tomada pela Mesa queriam levantar-se. (Pausa).

O SR. JOSE BONIFACIO — (Para uma questão de ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, V. Ex.ª, há de concordar que este processo de votação é muito confuso, or isso, estou enviando requerimento à Mesa, a fim de ser submetido a deliberação da Casa, no sentido de se adotar o Regimento da Câmara. (Muito bem).

O SR. AFONSO ARINOS — (Para uma questão de ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pediria a V. Ex.ª, caso atendesse ao requerimento dos Srs. Deputados Aliomar Baleiro e José Bonifácio, fizesse retirar para um canto do plenário a cabine indezível, a fim de que a Mesa pudesse verificar, com mais acerto, as votações por bancadas. (Muito bem).

Vem à Mesa, é lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

Requiro se adote o Regimento da Câmara para o Congresso deliberar sobre a recente decisão da Mesa, com referência ao processo da rejeição ou aprovação do veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 52, de 1951.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1951. — José Bonifácio.

O SR. PRESIDENTE — O nobre Deputado José Bonifácio alega dificuldade na adoção do Regimento do Senado, e requer a aplicação do da Câmara, para facilitar a exata apuração do voto do Congresso. Vou consultar o plenário sobre o requerimento do Sr. Deputado José Bonifácio.

Os Senhores Congressistas que aprovam o requerimento do nobre Deputado José Bonifácio, queiram conservar-se como estão. (Pausa).

Aprovaço.

Vai ser aplicado o Regimento da Câmara, a fim de ser feita a verificação da votação, isto é, por bancada. (Procede-se à verificação).

O SR. PRESIDENTE — Votaram sessenta e dois Srs. Congressistas de acordo com a decisão da Mesa.

Vou agora tomar os votos contrários à decisão da Mesa.

O SR. ANTONIO HORACIO (Para uma questão de ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, de acordo com o Regimento da Câmara a verificação por bancadas é anunciada parceladamente, em voz alta pelo Sr. Secretário.

Peço a V. Ex.ª, portanto, mande proceder a nova verificação, anunciando o Sr. Secretário o resultado parcial de cada bancada. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — A Mesa anunciou a votação. Talvez, por ter sido feita em voz baixa ou fora do microfone, não foi ouvida, pelo nobre colega.

Votaram 227 Srs. Congressistas: 66 mantiveram a decisão da Mesa e 161 a rejeitaram.

A Mesa vai apurar a votação realizada na última sessão do Congresso.

O SR. NESTOR DUARTE (Para uma questão de ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Congresso acaba de rejeitar, com o meu voto e também com o meu pesar, a resolução da Mesa.

Esta decisão, porém, é de caráter negativo. Para elidir completamente as dúvidas que separaram tantos Senhores Congressistas, considero indispensável, agora um pronunciamento de caráter afirmativo.

Rejeitou o Congresso a decisão que exigiria a maioria absoluta das duas Casas para compor o Congresso. Resta decidir qual o quorum mínimo de representantes de cada uma das Casas para o seu funcionamento.

Quero crer que é indispensável a manifestação do Congresso no sentido de se dizer se é um quarto ou não

dos Srs. membros de cada uma das Casas presentes.

Esta a questão de ordem que levanto. No caso de V. Ex.ª, a deferir solicitado que consulte o plenário a fim de que expresse uma decisão afirmativa sobre a matéria.

Como varios Deputados consideraram dispensável o quorum mínimo de um quarto continuamos a alimentar a mesma dúvida do início, porque, decidindo mesmo contra a minha questão de ordem, V. Ex.ª estava proferindo decisão afirmativa ao ponto de vista que constitui o seu conteúdo. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE — A Mesa tem que aplicar o art. 4.º do Regimento, o qual exige para o funcionamento do Congresso, a presença de um quarto de Senadores e de Deputados, respectivamente.

O SR. DOMINGOS VELASCO (Para uma questão de ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, decidiu V. Ex.ª, que, presente um quarto de uma das Casas do Congresso pode este funcionar. Outrossim, proclamou a Mesa que não indagaria se havia votado um quarto de Senadores ou de Deputados.

Da discorao data venia dessa decisão da Mesa, e pelo seguinte motivo: o Congresso Nacional, pela sua lei interna, só pode ser considerado como tal quando presente um quarto pelo menos, de suas Casas. Se não estiver presente um quarto, seja de Senadores, seja de Deputados, na realidade o Congresso Nacional não está reunido.

Por isso mesmo, divergindo da decisão de V. Ex.ª, peço que reconsidere a matéria. (Muito bem).

O SR. ARRUDA CAMARA (Para uma questão de ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, desejava que V. Ex.ª me informasse quantos Senadores compareceram à sessão de hoje, porque, se não houve, pelo menos, metade mais um, isto é, maioria absoluta dos Senadores, me parece que a decisão de hoje ficará numa espécie de círculo vicioso.

O SR. PRESIDENTE — Devo informar a V. Ex.ª, que compareceram 42 Senadores.

O SR. ARRUDA CAMARA — Muito obrigado a V. Ex.ª.

O SR. ALIOMAR BALEIRO (Para uma questão de ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, para sossego do meu espírito gostaria que V. Ex.ª me informasse quantos Deputados e quantos Senadores responderam à chamada na sessão última do Congresso Nacional.

Esclareço, Sr. Presidente, não é sobre o comparecimento que eu pergunto, mas quantos, efetivamente votaram — Deputados e Senadores.

O SR. PRESIDENTE — Responderam a chamada, na última sessão, 136 Srs. Deputados e 28 Srs. Senadores.

O SR. ALIOMAR BALEIRO — Sr. Presidente, vou explicar o motivo pelo qual fiz a pergunta.

A meu ver, o problema político pode ficar encerrado hoje, porque a Constituição não é o que está escrito nela: é o que o Congresso diz que é. A Constituição é aquilo que se pratica, não qualquer interpretação que pode variar, de cabeça a cabeça, de Deputado ou Senador. Mas é possível que uma parte um interessado invoque, perante um Tribunal, um direito subjetivo, baseado em que não é a lei aquilo que não se reveste de forma prescrita na Constituição. De sorte que convém deixar na Ata isso que V. Ex.ª acaba de afirmar: 136 Senhores Deputados e 28 Srs. Senadores apenas, votaram na última sessão.

Pode ser, como disse que uma parte queira suscitar o problema perante o Supremo Tribunal Federal, e teremos, então, uma outra forma: a Constituição não é o que é, mas o que o Supremo Tribunal diz é, segundo uma velha frase muito repetida nos Estados Unidos. (Muito bem).

O SR. NESTOR DUARTE (Para uma questão de ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, V. Ex.ª, me desculpe, mas está de pé a minha questão de ordem? V. Ex.ª, a aceitou?

O SR. PRESIDENTE — A Mesa respondeu a V. Ex.ª, tomando a decisão do plenário no sentido amplo, que considerava o quorum fixado no art. 4.º do Regimento Comum apenas para que o Congresso pudesse funcionar; mesmo porque o dispositivo regimental não diz que o Congresso se funcionará com este quorum. Ele o estabelece para que o Senado seja aberto, apenas.

Está assim redigido o art. 4.º: "As sessões serão públicas, e só poderão ser abertas com a presença mínima de um quarto de Senadores e Deputados, respectivamente."

O Regimento não diz mais nada a respeito, por isso que a condição estabelecida no citado artigo é para que a sessão seja aberta.

Diante da decisão do plenário, relativamente a questão do quorum para que o Congresso possa deliberar, não vejo como aplicar esse dispositivo para considerar a existência do quorum, se no ato de deliberar não estiver presente um quarto de Senadores.

Tem a Mesa como decidida, assim, não só a questão suscitada pelo nobre Deputado Nelson Duarte como a levantada pelo ilustre Senador Domingos Velasco.

O SR. DOMINGOS VELASCO (Para uma questão de ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, apesar do respeito que me merece a decisão que V. Ex.ª acaba de proferir, confesso que não posso submeter-me a ela, e na forma regimental vou recorrer para o penar-o.

A questão de ordem que formulei é a seguinte: a Lei Interna do Congresso Nacional estabelece, para a abertura dos trabalhos, a necessidade de um quorum mínimo de 1/4 de Senadores e de Deputados, respectivamente. Ora, se para a abertura é exigível este quorum mínimo, não é possível que o Congresso possa deliberar sem este quorum.

Não apenas o líder da Câmara, mas também o Deputado Afonso Arinos, sustentaram precisamente que havia esse quorum mínimo, e este quorum, a meu ver, e de 1/4 de Senadores e de Deputados. Se ele não existir, evidentemente, não há Congresso Nacional em funcionamento.

Assim, quando os Regimentos da Câmara e do Senado exigem um mínimo de Deputados ou de Senadores para a abertura da sessão, não dispõem a maioria absoluta dos presentes para a votação.

Congresso Nacional é órgão diferente, como bem afirmaram os oradores que aqui debateram o problema. Quando o Senado e a Câmara se reúnem em sessão conjunta, evidentemente, cada uma dessas Casas perde suas características próprias e se fundem numa combinação, da qual resulta o Congresso Nacional.

O Sr. Artur Santos — O Congresso Nacional existe mesmo sem sessão conjunta.

O SR. DOMINGOS VELASCO — Falo na hipótese de reunião para apreciar veto presidencial. Pois bem; há um mínimo de quorum para abertura desses trabalhos. Como podemos desprezar esse mínimo, na oportunidade de deliberar sobre o veto?

O Sr. Afonso Arinos — Acho que V. Ex.ª tem toda razão, porque se poderia supor que todos os Senadores se retraiassem e permanecesse número suficiente de Deputados para compor a maioria do Congresso. Ora, isso é inadmissível. Temos de adotar a interpretação — refiro-me à observação do meu discurso — de um lei complementar, no caso o Regimento, que estabelece isso. Esta interpretação é a de que o Congresso deu autoridade ao Regimento do qual participaram as duas Casas. Penso que o

Senador Domingos Velasco está argumentando com absoluta clareza.

O SR. DOMINGOS VELASCO — Assin, apelo para o plenário, a fim de que decida sobre a questão, pois se mantivermos a resolução que acaba de proferir a Mesa, decidindo questão de ordem do nobre Deputado Nestor Duarte, ficaremos nesta situação: 165 Deputados, com a Mesa do Senado, constituirão o Congresso Nacional, quando a Lei Interna exige o quorum mínimo.

O Sr. Arthur Santos — Para abertura da sessão.

O SR. DOMINGOS VELASCO — Se exige para abertura, com muito mais razão o exigir para deliberação. Eis a razão pela qual apelo para o plenário. (Muito bem; muito bem).

O SR. GUSTAVO CAPANEMA (Para uma questão de ordem) (Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, peço a V. Exa. considerar o objetivo da presente reunião conjun- ta: decidir, não sobre a reforma do Regimento, não sobre a elaboração da Lei Interna, não sobre maioria reg- imental, mas, precisamente, continuar na apuração do veto do Sr. Presidente da República ao projeto de lei número 332, de 1949, que altera dispositi- vos da Lei do Imposto de Consumo.

Ora, Sr. Presidente, vamos dar de barato que a tese do Senador Domingos Velasco seja procedente: para que o Congresso delibere sobre o projeto vetado, preciso é que estejam presen- tes um quarto de Deputados e um quarto de Senadores.

Dando de barato, repito que a tese seja verdadeira, eu contendo sua legit- imidade, porque distingo o quorum para abertura da sessão do quorum para deliberação. São dois conceitos jurídicos separados, distintos.

Nada impede que o quorum da abertura seja composto de um quarto de Deputados e de um quarto de Senadores. Isso não implica em que o quorum para deliberação seja unico: maioria de congressistas.

Vou dar de barato, insisto, ainda, que a tese do Senador Domingos Velasco proceda e que a verdade regim- ental seja esta — para deliberar o Congresso sobre veto, necessária se toma a presença de um quarto de Deputados e um quarto de Senadores.

Sr. Presidente, V. Exa. anunciou que na sessão do dia 6 deste mes votaram o projeto 28 Srs. Senadores, número de Senadores superior, por- tanto, a 1/4 do Senado.

Destarte, ainda que admitindo como verdadeira a tese do Sr. Senador Domingos Velasco, ela não prejudica, de forma alguma, o prosseguimento da apuração do atual projeto vetado.

Esta reunião não foi convocada para reforma do Regimento, para reful- rar matéria regimental, mas, exclusi- vamente, para decidir do veto do Presidente da República sobre matéria de imposto de consumo Vencida a única preliminar que interessava ao assunto, esta sobre a qual acabamos de decidir nada mais se poderá fazer na presente sessão. A não ser contar os votos recolhidos na urna, na sessão anterior. Tudo mais que se fizer, neste momento, estará fora da convocação e do Regimento, e só servirá para tumultuar os nossos trabalhos.

Ape- o para o Sr. Senador Domingos Velasco. Se dúvida tiver S. Exa., com relação à constitucionalidade, a juris- dicção, ou à conveniência do artigo 4.º do Regimento Comum, que apresente, na forma desse mesmo Regimento, a competente emenda, median- te a qual iremos reformá-lo, se assim o entender a maioria. O mo- mento, porém, não é oportuno para semelhante procedimento. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. DOMINGOS VELASCO (Não foi revisado pelo orador) — Sen- hor Presidente, não me parece pro- cedente a argumentação do Sr. Deputado Gustavo Capanema.

Não se trata de modificar ou alte- rar o Regimento, mas de questão de ordem decidida por V. Exa. em plena

sessão do Congresso Nacional. Não me conformando com a decisão da Mesa, só me resta um caminho natu- ral e regimental: o apelo ao próprio plenário.

Assim, o Sr. Deputado Gustavo Capanema não está pondo a questão co- mo deve ser posta. Não sugeri a mo- dificação do Regimento. Apelo, ape- nas, para o plenário da decisão da Mesa. (Muito bem; muito bem).

O SR. NESTOR DUARTE (Para uma questão de ordem) (Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, teria sido eu o autor do conflito final em torno das questões regimentais do Congresso Nacional, e, por isso, vale esclarecer melhor meu pensamento.

Minha questão de ordem cifra-se, afinal, em uma espécie de embargos de declaração à decisão do plenário, que deliberou não ser necessária a maioria das duas Casas, para que possa o Congresso decidir. Chamei a essa decisão de negativa, e afirmel que ela traz no bôjo várias questões implícitas, não esclarecidas, ou, me- lhor, não declaradas.

O nobre Senador Domingos Velasco, logo em seguida, desenvolveu a questão de ordem que apresentei, indi- cando um dos problemas mais inter- ressantes do Regimento em vigor, visto como não se trate de lei futura, nem estamos a cogitar de reformar o Regimento, mas do Regimento exis- tente.

Em face da decisão final do pleni- rio, pergunto: é necessário que 1/4 de qualquer das Casas permaneça pre- sente até a votação, ou basta que apenas esteja presente, no momento em que se abre o Congresso?

E' a questão de ordem que V. Ex.ª não decidiu, Sr. Presidente, preferen- te repeli-la. Estou certo, porém, de que sua inteligência há de, agora, compreender que ela traz, realmente, várias consequências e outros tantos problemas.

Por isso, insisto na questão de or- dem, com a outra correlata do nobre Senador Domingos Velasco, e ou V. Ex.ª reconsidera a sua decisão, ou peço ao plenário que a esse respeito se manifeste. (Muito bem; muito bem).

O SR. VIEIRA LINS (Para uma questão de ordem) (Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, pare- ce-me que os doutos Senadores e Deputados estão agravando a discus- são de um caso absolutamente sim- ples.

Esta convocação teve por fim verifi- car a possibilidade, ou não, de se apurar a votação feita na sessão an- terior. Assim, debatida a tese de um quarto, foi pela Casa votada, por maioria esmagadora, prevalecendo a deliberação definitiva da Mesa nesse sentido. Ao mesmo tempo, a votação anterior, que agora se vai verificar, sobre o veto, foi feita exatamente com a presença do quarto quer de Deputados, quer de Senadores.

Consequentemente, estamos a nos perder numa tangente, através de questão de ordem que não precisa ser solucionada, em face do que temos a fazer: apurar, ou não apurar, os vo- tos dados ao veto. Estes devem ser apurados, porque assim decidiu a Casa, deliberou a Mesa.

Quanto à questão de ordem, está plenamente resolvida pelo Regimento pelo que a Mesa decidiu. Neste par- ticular, está certo — digo-o com mais serenidade — o líder da maioria. Se se suscita a questão a respeito de Regimento, não é esta a ocasião oportu- na para sua solução, porque se che- gou exatamente ao final de toda essa questão, quando a Casa deliberou que deveria ser apurada a urna da vota- ção anteriormente procedida sobre o veto.

O Sr. Ivo d'Aquino — Essa questão só poderia ser suscitada antes da votação. Como vamos levantá-la, neste momento, sem apurar a votação já procedida? O que a Mesa tem a ver- ficar é se, na ocasião, existia um quarto de Senadores e de Deputados. O SR. VIEIRA LINS — O aparte

do prelado senador Ivo d'Aquino es- clarece perfeitamente a tese que va- nio desenvolvendo.

O Sr. Domingos Velasco — A meu ver nada esclarece.

O SR. VIEIRA LINS — E' questão de pontos de vista.

O Sr. Domingos Velasco — Tendo votado contra a decisão da Mesa, e com a maioria, considerando desne- cessária a maioria de Senadores para que o Congresso funcione, não levantei qualquer questão de ordem. Apenas, regimentalmente, discordei da solução dada.

O SR. PRESIDENTE — O tempo do orador está indo.

O SR. VIEIRA LINS — Assim, Sr. Presidente, estou com o ponto de vista do Deputado Gustavo Capanema e em desacordo com o do Deputado Domingos Velasco. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE — A Mesa permitiu que fossem suscitadas ques- tões de ordem e não podia suprimir o direito do congressista de pedir a in- terpretação do dispositivo regimen- tal.

Toda a matéria em discussão, após o pronunciamento do plenário, gira em torno da interpretação a ser dada pela Mesa ao art. 4.º do Regimento. Não só o Deputado Nestor Duarte, como o nobre Senador Domingos Velasco, levantaram, rigorosamente, questões de ordem a respeito desse dispositivo.

A Mesa conheceu a questão de ordem e a decidiu. O Ilustre Senador Domingos Velasco não se conformou com essa decisão e pediu, na forma do Regimento, o pronunciamento do plenário.

O Regimento comum não tem dis- positivo permitindo esse recurso. Aplicado, porém, supletivamente, o Regimento do Senado, é direito do congressista recorrer da decisão da Mesa para o plenário, coisa que se verificou hoje, ex-officio. Não posso negar ao nobre Senador Domingos Velasco o que pediu — o pronuncia- mento do plenário sobre a decisão da Mesa. Esta vai consultar a Casa quanto a interpretação a ser dada ao art. 4.º do Regimento. A Mesa enten- de que este dispositivo do Regimen- to se refere a quorum de abertura, aceitando, assim, as razões dadas para a sustentação do ponto de vista

viciado no plenário, de forma que não tem como aplicar o art. 4.º do Regimento no sentido de exigir, como quorum deliberante, a presença no mínimo de 1/4 de Senadores, para que possa funcionar o Congresso e deliberar. Peço, pois, aos Srs. Con- stituintes que ocupem os seus lugares a fim de se proceder à votação do re- curso do Sr. Senador Domingos Velasco contra essa decisão da Mesa.

Recapitulo o assunto, para total es- clarecimento: a Mesa decidiu a ques- tão de ordem suscitada pelo nobre Deputado Nestor Duarte, no sentido de não poder aplicar o art. 4.º do Regimento Comum, que dispõe da seguinte maneira:

“As sessões serão públicas e só poderão ser abertas com a presen- ça mínima de 1/4 de Sena- dores e Deputados, respectiva- mente.”

Em face do que decidiu o plenário, na sessão de hoje, a Mesa entende que o quarto exigido pelo Regimen- to corresponde apenas ao quorum de abertura da sessão. O nobre amigo Domingos Velasco entende, ao con- trário, que a Mesa deve exigir a presen- ça mínima de um quarto dos Sen- hores Senadores, no momento em que tiver de tomar o voto dos Con- gressistas.

Em votação o requerimento do Sen- ador Domingos Velasco. (Pausa)

Rejeitado. Vai se proceder à apuração corres- pondente à votação efetuada na úl- tima sessão, de acordo com a deci- são do plenário, na sessão de hoje.

A Mesa convida os Senhores Senador Euclides Vieira e Deputado

Luthero Vargas para servirem de escrutinadores.

O SR. ALIOMAR BALESTRO — (Para uma questão de ordem) (Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presi- dente, trata-se de questão de ordem que não envolverá qualquer dimini- ção ao Ilustre Deputado Luthero Var- gas, nomeado para auxiliar a Mesa nos trabalhos de apuração.

O Presidente da República, pai do Sr. Luthero Vargas, ao autor do veto sobre o qual o Congresso vai se pronun- ciar.

Parce-me, Sr. Presidente, que as medidas geralmente tomadas em casos análogos, em todos os Tribunais, em toda a parte, são contrárias a essa orientação de V. Excia.

Tenho absoluta confiança na mane- ira como agirá o nobre Deputado. Todavia, para evitar o precedente, neste e em outros casos, peço a Vos- sa Excia. recomendar a esta. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — A Mesa tem de aplicar o Regimento, e, apli- cando-o, não pode restringir o manda- to do Deputado sob qualquer pre- texto, inclusive o de parentesco. O Ilustre Deputado Luthero Vargas foi designado, na forma do Regimento, para auxiliar à Mesa na verificação dos votos. A contagem, a apuração não cabe sequer aos escrutinadores, e, sim, aos membros da Mesa. A des- signação foi feita face ao Regimento, pois reuniu em Partido que não tem representante na Mesa. Esta a única restrição prevista no Regimento, ex- istindo qualquer motivo de suspen- ção.

Se, porém, o Congresso recusar a incumbência, a Mesa convidará outro para substituí-lo. A falta de es- clarecimento, a Mesa não tem como reconhecer a incompatibilidade alega- da. (Muito bem).

O SR. ALIOMAR BALESTRO — (Para uma questão de ordem) (Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presi- dente, na questão de ordem que sus- citou não se trata de medida de Dire- tório Civil, mas de Direito Constitucional. A Constituição e missa a res- peito, e nem Constituição alguma desceia a permanecer como este.

V. Excia. terá de decidir por absten- ção, face a disposições expressas da Constituição. Ora, a Carta Magna estabelece um sistema de incompati- bilidades aos assembleares, descendentes, e até ao conjunto das Presidências da República, dos Governadores, quanto a eleitorabilidade.

Aplicando analogicamente esse princípio da Constituição, V. Exce- lência chegara a conclusão de que relativamente ao jovem e Ilustre Deputado Luthero Vargas existe não uma suspensão, mas um impedimen- to constitucional. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — O nobre Deputado Luthero Vargas pode dis- pensá-lo da incumbência.

A Mesa atende a S. Excia., e con- vida para substituí-lo o nobre Deputado Amando Fontes, pertencente ao Partido Republicano. (Pausa)

Na última sessão já foi feita a verificação, bem como a contagem.

Vai-se proceder à apuração, prosse- guindo-se nos trabalhos de última sessão.

Procede-se a votação.

O SR. PRESIDENTE — Foram apurados 122 votos "não", 81 "sim" e 1 em branco.

O veto foi mantido.

Está, portanto, rejeitado o seg-uinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Altera dispositivos da Lei do Imposto de Consumo.

Art. 1.º O Decreto-lei n. 7.404, de 22 de março de 1948, modificado por outros Decretos-leis ns. 8.558, de 2 de janeiro; 9.078, de 19 de março; 9.148, de 8 de abril; 9.178, de 15 de abril, 9.219, de 2 de maio; 9.276, de 2º de maio; 9.483, de 18 de julho, todos de

1946, e pelas Leis ns. 240, de 12 de fevereiro, e 269, de 5 de julho, ambas de 1948, passará a ser observado com as seguintes determinações:

Primeira — Substituiu-se as palavras "peso bruto", contidas no inciso 4, da alínea XXIV, da tabela D, da Lei n. 494, de 26 de novembro de 1948, pelas palavras "peso líquido".

Segunda — Inclui-se na alteração da tabela de preços, contida no inciso 4, da alínea XXIV, da tabela D, o preço de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), com a taxa de Cr\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) de imposto.

Terceira — A Nota 13.ª da alínea XXIV da tabela D, passa a ter a seguinte redação:

"13.ª. É facultado o acréscimo de Cr\$ 0,10 (dez centavos) por unidade sobre os preços estabelecidos n inci-

so 1 e por vintena sobre os preços estabelecidos no inciso 2, quando a venda dos produtos a que se referem os mesmos incisos for feita fora do município onde se encontra situada a fábrica produtora e desde que nos rótulos respectivos seja indicado pelo fabricante, nos termos da Nota 6.ª, o preço, no varejo, dentro do município sede da fábrica, bem como o dito preço acrescido de Cr\$ 0,10 (dez centavos) para venda fora do referido município."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

A t. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Nada mais havendo a tratar, encerro os trabalhos.

Levanta-se a sessão às 17 horas e 45 minutos.

(Substituído interinamente por Rondon Pacheco).

Daniel Faraco — PSD. (Substituído interinamente por José Guilomard)

Eduardo Catalão — PTB. (Substituído interinamente por Plínio Coelho)

Heráclio Rêgo — PSD. (Substituído interinamente por Wladimir Gurzel)

Iris Meinberg — UDN.

João Roma — PSD.

José Pedroso — PSD.

Leoberto Leal — PSD.

Marino Machado — PSD.

Melo Braga — PTB.

Napoleão Fontenele — PSD.

Neto Carneiro — UDN.

Rocha Loures — PR. (Substituído interinamente por Viana Ribeiro dos Santos)

Súvio Benício — PTB. (Substituído interinamente por Paulo Ramos)

Uriel Alvim — PSD.

Valdemar Rupp — UDN.

Válter Ataíde — PTB. (Substituído interinamente por Romeu Flor)

Wilson Cunha — PSP.

SUBSTITUTOS PERMANENTES

Aral Moreira — UDN.

Berbert de Castro — PSD.

Carlos Roberto — PSD.

Jaine Araújo — UDN.

Mazalhões Pinto — UDN.

Paranhos de Oliveira — PTB.

Ubirajara Keutenedjian — PSP.

Viana Ribeiro dos Santos — PR.

Vieira Sobrinho — PSP.

Reuniões, às segundas e quartas feiras, às quinze horas, na sala "Carlos Peixoto Filho".

Secretário — Dyblo Guardia d Carvalho.

Rivaldo Soares de Melo e José Paul Silva.

Auxiliares — Vera Duque Costa.

Educação e Cultura

Eurico Sales — PSD — Presidente

Mário Palmério — PTB — Vice Presidente.

Adahil Barreto — UDN.

Antônio Peixoto — UDN.

Carlos Valadares — PSD.

César Santos — PTE.

Coelho de Sousa — PL.

Firman Neto — PSD.

João Roma — PSD.

Joel Prestido — PTB.

Jorge Lacerda — UDN.

Lauro Cruz — UDN.

Moura Resende — PSP.

Nestor Jost — PSD.

Otávio Lobo — PSD.

Paulo Marachão — UDN.

Pinheiro Chagas — PSD.

SUBSTITUTOS PERMANENTES

Alberto Deodato — UDN.

Aleides Carneiro — P. D.

João de Abreu — PSP.

Marrey Júnior — PTB.

Maurício Joppert — UDN.

Menotti del Picchia — PTB.

Reuniões às terça e quintas-feiras às 18 horas e 30 minutos, na Sala "Carlos Peixoto Filho".

Secretário — Dyblo Guardia d Carvalho.

Auxiliares — Maria Cecília Morci ra Pena, Vera A. Duque Costa e Rivaldo Soares de Melo.

Finanças

Israel Pinheiro — Presidente — PSD.

TURMA "A"

Paulo Saracate — UDN — Vice Presidente (Saúde).

Abelardo Mata — PTB.

Aide Sampaio — UDN.

Aloisio de Castro — PSD. (Justiça).

Artur Santos — UDN (Relações Exteriores).

(Substituído interinamente por Soares Filho).

Carlos Lira — PSD (Agricultura).

Carmelo d'Agostino — PSD.

Dario de Barros — PTN (Tribunal de Contas).

Epilogo de Campos — UDN.

José Bonifácio — UDN (Agricultura).

Lameira Bittencourt — PSD — Congresso Nacional.

Lauro Jones — PSD. (Receita).

Macedo Soares e Silva — PSD — Guerra).

Ortiz Monteiro — PTB (Presidência — Orações subordinadas e Geral)

Parsifal Barroso — PTB — Valorização Econômica de Amazônia.

Fontes Vieira — PSD (Trabalho)

Rafael Cineira — UDN.

Sá Cavalcanti — PSD (Comissão do Vale do São Francisco e Conselhos).

TURMA "B"

Marinho Barret. — PSP — Vice Presidente (Vição Geral, Estradas e D.C.T.).

Antônio Feliciano — PSD (Auxílios e Subvencões).

Clovis Pestana — PSD. (Obras Contra as Secas, Portos, Rios e Canais).

Freitas Cavalcanti — UDN.

Gama Filho — PSP.

Herbert Levy — UDN.

Janduhy Carneiro — PSD.

João Agripino — UDN. (Poder Judiciário).

Joaquim Ramos — PSD. — (Marinha).

Jorge Jabour — UDN.

José Romero — PTB.

Leite Neto — PSD (Educação, Ciência e Pólvora).

Luis Viana — PSD.

Hélio Cabral — PR.

Substituído interinamente Manuel Novais.

Paulo Abreu — PTB.

Ponce de Arruda — PSP. (Plano Salto).

Rui Ramos — PTB (Aeronáutica)

SUBSTITUTOS PERMANENTES

Aleides Lago — PTB.

Alvaro Castelo — PSD.

Benjamin Farah — PSP.

Chagas Rodrigues — UDN.

Emílio Carlos — PTN.

Ferreira Martins — PSP.

Hélio Cabral — PR.

Lauro Cruz — UDN.

Licurgo Leite — UDN.

Mário Alino — PTB.

Medeiros Neto — PSD.

Monteiro de Castro — UDN.

Nilo Coelho — PSD.

Reuniões:

Turma A — Terças e quintas-feiras, às 16 horas, na Sala Antônio Carlos.

Turma B — Segundas e quartas-feiras, às 16 horas, na Sala Antônio Carlos.

TURMA "A"

Secretário — Of. Legislativo Miguel Bihôa Cintra.

TURMA "B"

Secretário — Of. Legislativo Anabela José Varela.

Auxiliar — Emlido Barberes.

Legislação Social

Samuel Duarte — P.T.D. — Presidente.

Albino Alves — UDN — Vice-Presidente.

Amândio Falcão — PSD.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mesa

Nereu Ramos — Presidente.

Jose Augusto — 1.º Vice-Presidente.

Gurgel do Amaral — 1.º Secretário.

Carvalho Sobrinho — 2.º Secretário.

Ruy Santos — 3.º Secretário.

Amândio Fontse — 4.º Secretário.

Antonio Mau — Suplente.

Humberto Moura — Suplente.

Felix Veiros — Suplente.

Licio Borralho — Suplente.

Reuniões, às quintas-feiras, às 10 horas.

Secretário — Nestor Massena

Secretário Geral da Presidência.

Comissões Permanentes

Constituição e Justiça

Benedito Valaquares — PSD — Presidente.

Marrey Júnior — PTB — Vice-Presidente.

Alonso Arinos — UDN. (Substituído interinamente por Osvaldo Trigueiro)

Aleazar Araujo — UDN.

Antônio Balbino — PSD.

Antonio Horacio — PSD.

Augusto Moura — PSD.

Brigido Tinoco — PSD.

Castilho Caora — PSP.

Daniel de Carvalho — PR.

Dantas Junior — UDN.

Dermeval Lobo — UDN.

Doir de Ananias — UDN.

Flores da Cunha — UDN.

Godoy Iha — PSD.

Jarbas Maranhão — PSD.

Jose Joffily — PSD.

Lúcio Bittencourt — PTB

Luis Garcia — UDN.

Nestor Duarte — PSD.

Osvaldo Fonseca — P.T.B.

Otávio Corrêa — PSP.

Pereira Diniz — PL.

Ulisses Guimarães — PSD.

Vieira Lins — PTB.

SUBSTITUTOS PERMANENTES

Aziz Maron — PTB.

Ernani Satyro — UDN.

Firman Neto — PSD.

Hélio Cabral — PR.

Joel Prestido — PTB.

Mendonça Braga — PSP.

Monteiro de Castro — UDN.

Moura Resende — PSP.

(Substituído interinamente por Milton Falcão)

Paulo Néri — UDN.

Pereira da Silva — PSD

Tancredo Neves — PSD.

Reuniões às segundas e quintas-feiras, às 14.30 horas, na Sala Afrânio de Melo Franco.

Secretário — Carlos Tavares de Lyra.

Auxiliares — Olimpio Bruno e Asdrubal Ulisses.

Diplomacia

Lima Cavalcanti — UDN — Presidente.

Menotti del Picchia — PTB — Vice-Presidente.

Aleides Carneiro — PSD.

Carlos Roberto — PSD.

Edilberto de Castro — UDN.

Fernando Ferrari — PTB.

Flávio Castrioto — PSP.

Gentil Barreira — UDN.

Hélio Cabal — PR.

Hermes de Sousa — PSD.

Monteiro de Castro — UDN.

Osvaldo Costa — PSD.

Osvaldo Trigueiro — UDN.

Ovidio de Abreu — PSD.

Filadelfo Garcia — PSD.

Ubirajara Keutenedjian — PSP.

Ivete Vargas — PTB.

SUBSTITUTOS PERMANENTES

Castilho Caora — PSP.

Cunha Bueno — PSD.

Eusebio Rocha — PTB.

Mário Palmério — PTB.

Mendonça Júnior — PSD

Neto Campelo — UDN

Rondon Pacheco — UDN.

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas, na sala "Edueno Brandão".

Secretário — Gilda de Assis Republicano.

Economia

Rui Palmeira — UDN — Presidente.

(Substituído interinamente por Juvenino Monteiro).

Prota Moreira — PTB — Vice-Presidente.

(Substituído interinamente por Paranhos de Oliveira)

Adolfo Gentil — PSD.

Alberto Deodato — UDN.

Arnaldo Cerdeira — PSP.

Barros de Carvalho — UDN.

(Substituído interinamente por Jaime Araújo)

Benedito Lago — PSP.

Elisc Pinto — UDN.